



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**YANE RAVANE GONÇALVES SOUSA**

**ADOÇÃO NO BRASIL E (DE)COLONIALIDADE: UMA ANÁLISE DOS PERFIS  
DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DISPONÍVEIS EM PARALELO COM AS  
ESCOLHAS DOS ADOTANTES HABILITADOS**

**MOSSORÓ**

**2021**

YANE RAVANE GONÇALVES SOUSA

ADOÇÃO NO BRASIL E (DE)COLONIALIDADE: UMA ANÁLISE DOS PERFIS DAS  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES DISPONÍVEIS EM PARALELO COM AS ESCOLHAS  
DOS ADOTANTES HABILITADOS

Monografia apresentada à Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte – UERN –  
como requisito obrigatório para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Cintia Sousa de  
Freitas.

MOSSORÓ

2021

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

S725a SOUSA, YANE  
ADOÇÃO NO BRASIL E (DE)COLONIALIDADE: UMA ANÁLISE DOS PERFIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DISPONÍVEIS EM PARALELO COM AS ESCOLHAS DOS ADOTANTES HABILITADOS. / YANE SOUSA. - Mossoró, RN, 2021.  
78p.

Orientador(a): Profa. M<sup>a</sup>. Cintia Freitas.  
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. adoção. 2. perfil. 3. decolonialidade. I. Freitas, Cintia. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

YANE RAVANE GONÇALVES SOUSA

ADOÇÃO NO BRASIL E (DE)COLONIALIDADE: UMA ANÁLISE DOS PERFIS DAS  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES DISPONÍVEIS EM PARALELO COM AS ESCOLHAS  
DOS ADOTANTES HABILITADOS

Monografia apresentada à Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte (UERN) como  
requisito obrigatório para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 04 / 11 / 2021

BANCA EXAMINADORA:

---

Profa. Ma. *Cíntia* Sousa de Freitas  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

---

Profa. Ma. Clédina Maria Fernandes  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

---

Prof. Me. Daniel Robson Linhares de Lima  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

---

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, em primeiro lugar, que sempre presente, me concede sabedoria e discernimento.

Aos meus pais, que nunca mediram esforços para garantir as melhores condições para a minha aprendizagem.

À família, meu companheiro e aos amigos, pelo incentivo e compreensão diante das ausências.

Aos amigos de classe, os quais estiveram presentes durante a caminhada acadêmica, compartilhando saberes e experiências.

À minha orientadora, Profa. Ma. Cintia Sousa de Freitas, a qual me auxiliou durante a elaboração do presente trabalho, por meio de pontuações construtivas, sempre disposta a contribuir.

Aos membros da banca, os quais aceitaram o convite e se disponibilizaram a participar efetivamente.

“Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele ou por sua origem, ou sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender. E se podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar, pois o amor chega mais naturalmente ao coração humano do que seu oposto”

*Nelson Mandela.*

## RESUMO

O presente trabalho examina a adoção no Brasil, buscando evidenciar os impactos da colonialidade, com enfoque na escolha do perfil de crianças e adolescentes por parte dos adotantes. Destarte, por colonialidade, se deve compreender como um fenômeno construído pela sociedade, em que se vincula a um padrão, sendo considerado como único e superior, excluindo e discriminando os demais. Por isto, com o objetivo de superar os óbices que dificultam ou impedem a realização da adoção, pontua-se a necessidade de ratificar o pensamento pós-colonial, em que por meio de investigação e debates críticos, identifica-se que os perfis escolhidos pelos pretendentes são orientados pela ideologia colonial, o que culmina na permanência das crianças e adolescentes em uma situação excepcional de acolhimento. Para isto, têm-se como objetivos específicos, compreender como se desenvolve o procedimento da adoção, analisando seus efeitos jurídicos e quais os óbices encontrados, além de examinar os resultados dos indicadores de perfil de crianças e adolescentes apresentados pelos pretendentes, por meio dos indicadores nacionais e da 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/CE, conforme se extrai do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Em seguida, verificar se estes indicadores refletem os pensamentos coloniais, ao determinar um padrão como escolha e se ocorre à superioridade destes que foram escolhidos em detrimento dos discriminados, além disto, estudar a necessidade de implementação da ideologia pós-colonial, como forma de solucionar a discriminação de padrões inferiores. Ademais, o método de pesquisa utilizado é o dialético, uma vez que, o objeto central do trabalho será identificado e verificado conforme a sua expansão, visualizando os seus componentes, além disto, a pesquisa qualitativa, pois, além de expor os dados, estes serão avaliados e questionados. Neste sentido, utiliza-se a pesquisa teórica-prática, na medida em que reúne os pensamentos de doutrinas, artigos e dos dados oriundos do SNA e CNJ. Assim, é analisando estes resultados, que busca-se evidenciar a presença do pensamento colonial nas escolhas das características feitas pelos adotantes habilitados. Como resultado desta pesquisa, identifica-se que ainda há resquícios de influências da colonialidade, na medida em que é condicionada a superioridade de determinadas etnias, fazendo com que crianças e adolescentes que não se enquadram nos perfis indicados, permaneçam em situação de acolhimento por um lapso temporal além do indicado como ideal pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**Palavras-chave:** adoção; perfil; decolonialidade.

## ABSTRACT

This paper examines adoption in Brazil, seeking to highlight the impacts of coloniality, focusing on the choice of the profile of children and adolescents by adopters. Therefore, coloniality is to be understood as a phenomenon constructed by society, in which it is linked to a standard, being considered as unique and superior, excluding and discriminating others. Therefore, in order to overcome the obstacles that hinder or impede the realization of adoption, the need to ratify the post-colonial thought is pointed out, in which, through research and critical debates, it is identified that the profiles chosen by the applicants are guided by colonial ideology, which culminates in the permanence of children and adolescents in an exceptional situation of foster care. To this end, the specific objectives are to understand how the adoption procedure is developed, analyzing its legal effects and the obstacles encountered, in addition to examining the results of the profile indicators of children and adolescents presented by the applicants, through national indicators and the 2nd Civil Court of Limoeiro do Norte/CE, as extracted from the National Council of Justice (CNJ) and the National Adoption and Fostering System (SNA). Then, to verify if these indicators reflect colonial thoughts, when determining a standard as a choice and if occurs the superiority of those who were chosen in detriment of those discriminated, in addition, to study the need for implementation of post-colonial ideology, as a way to solve the discrimination of inferior standards. Furthermore, the research method used is dialectical, since the central object of the work will be identified and verified according to its expansion, visualizing its components, in addition to this, qualitative research, since, in addition to exposing the data, these will be evaluated and questioned. In this sense, the theoretical-practical research is used, as it gathers the thoughts of doctrines, articles, and the data coming from the SNA and CNJ. Thus, it is by analyzing these results that we seek to highlight the presence of colonial thinking in the choices of characteristics made by qualified adopters. As a result of this research, it is identified that there are still remnants of colonial influences, to the extent that the superiority of certain ethnicities is conditioned, causing children and adolescents who do not fit the indicated profiles to remain in foster care for a period of time beyond that indicated as ideal by the Statute of the Child and Adolescent (ECA).

Keywords: adoption; profile; decoloniality.

## LISTAS DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> - Crianças e adolescentes disponíveis e Pretendentes habilitados no Brasil.....	34
<b>Gráfico 2</b> - Número de crianças disponíveis x Número de pretendentes habilitados .....	35
<b>Gráfico 3</b> - Gênero das crianças e adolescentes disponíveis de 2020 a 2021.....	36
<b>Gráfico 4</b> - Pretendentes habilitados de 2020 a 2021.....	36
<b>Gráfico 5</b> - Gênero das crianças e adolescentes disponíveis .....	37
<b>Gráfico 6</b> - Preferência dos pretendentes - Gênero.....	38
<b>Gráfico 7</b> - Idade das crianças e adolescentes disponíveis.....	39
<b>Gráfico 8</b> - Preferência dos pretendentes - Idade.....	40
<b>Gráfico 9</b> - Idade das crianças e adolescentes disponíveis em 2020.....	41
<b>Gráfico 10</b> - Preferência dos pretendentes – Idade (ano de 2020).....	41
<b>Gráfico 11</b> - Preferência dos pretendentes - Territorial .....	43
<b>Gráfico 12</b> - Etnia das crianças e adolescentes disponíveis .....	44
<b>Gráfico 13</b> - Preferência dos pretendentes - Etnia .....	45
<b>Gráfico 14</b> - Gênero das crianças e adolescentes adotados na 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/ CE.....	48
<b>Gráfico 15</b> - Idade das crianças e adolescentes adotados na 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/ CE .....	49
<b>Gráfico 16</b> - Território das adoções realizadas na 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/CE ..	49
<b>Gráfico 17</b> - Etnia das crianças e adolescentes adotados na 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/CE.....	50
<b>Gráfico 18</b> - Preferência dos pretendentes na 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/ CE - Idade .....	51
<b>Gráfico 19</b> - Preferência dos pretendentes na 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/ CE - Etnia .....	52

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CC/02	Código Civil de 2002
CC/16	Código Civil de 1916
CF/88	Constituição Federal de 1988
CAN	Cadastro Nacional de Adoção
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
EC	Emenda Constitucional
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>ADOÇÃO NO BRASIL.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>As linhas e origens das relações familiares .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Atribuições dos pais frente aos seus filhos e os ditames do poder familiar .....</b>	<b>18</b>
<b>2.3</b>	<b>Colocação em família substituta e as medidas de proteção .....</b>	<b>19</b>
<b>2.4</b>	<b>Os trâmites da adoção segundo as regras da legislação .....</b>	<b>20</b>
<b>2.5</b>	<b>As modalidades de adoção previstas e reconhecidas: da adoção unilateral à homoafetiva .....</b>	<b>26</b>
<b>2.6</b>	<b>Requisitos dos pretendentes à habilitação .....</b>	<b>27</b>
<b>3</b>	<b>PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO E SEUS INDICADORES.....</b>	<b>32</b>
<b>3.1</b>	<b>Perfil da adoção no Brasil, conforme dados extraídos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ).....</b>	<b>33</b>
<b>3.2</b>	<b>Indicadores do procedimento de adoção na 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/CE</b>	<b>46</b>
<b>3.3</b>	<b>Análise crítica dos indicadores e dificuldades encontradas no procedimento.....</b>	<b>52</b>
<b>4</b>	<b>(DE)COLONIALIDADE E ADOÇÃO .....</b>	<b>56</b>
<b>4.1</b>	<b>Aspectos introdutórios.....</b>	<b>56</b>
<b>4.2</b>	<b>Perspectiva histórica: em que contexto surgiu a colonialidade? .....</b>	<b>56</b>
<b>4.3</b>	<b>Reflexos sobre os dados da adoção apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) frente aos paradigmas da colonialidade .....</b>	<b>60</b>
<b>4.4</b>	<b>(De)colonialidade e sua necessidade para dirimir a incompatibilidade entre os perfis das crianças e adolescentes disponíveis e dos adotantes.....</b>	<b>62</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>69</b>
	<b><u>REFERÊNCIAS .....</u></b>	<b>72</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A adoção é um ato civil que encontra amparo no Código Civil de 2002 (CC/02) e na legislação específica, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo marcado por problemáticas que culminam no exercício legislativo, uma vez que editam normas simbólicas, sem garantir melhorias efetivas, pois não enfrentam as razões iniciais das dificuldades no procedimento da adoção. Em relação a isto, buscando oportunizar o atendimento aos interesses destes sujeitos, foi implementado o Cadastro Nacional da Adoção (CNA) e o Sistema Nacional da Adoção e Acolhimento (SNA), uniformizando os dados e garantindo o acesso aos pretendentes, como forma de possibilitar um exercício integrado entre as diferentes regiões e Tribunais. Todavia, é importante pontuar que, mesmo diante de esforços, à adoção ainda apresenta óbices que dificultam a sua realização, logo, debater e estudar sobre isto é crucial.

Neste sentido, é relevante destacar os pontos que merecem ser discutidos, como a disparidade entre o número de pretendentes habilitados em relação às crianças e adolescentes disponíveis para adoção, o que encontra razões no perfil indicado pelos pretendentes e aqueles que estão disponíveis. Paralelo a isto, como forma de superar estas adversidades e de propiciar uma reflexão crítica, é imprescindível a exposição acerca de valores e pensamentos advindos da decolonialidade.

Por isto, o presente trabalho discute sobre a ideologia eurocentrista, uma vez repassados estes ideais para todos os povos que tiveram contato com a referida, o que culminou na discriminação e no estabelecimento de preconceitos. Entretanto, é a partir do conhecimento, por meio de discussões críticas que é possível cessar com estas adversidades, as quais se encontram presentes também no procedimento da adoção, conforme os perfis supracitados.

Neste diapasão, questiona-se: É possível auferir que o perfil indicado de crianças e adolescentes pelos pretendentes é marcado pela ideologia colonial? Isto deve ser indagado, tendo em vista a disparidade encontrada entre os números de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e os adotantes habilitados.

O objetivo central da pesquisa é analisar se os indicadores de perfil das crianças e adolescentes pelos pretendentes refletem a presença dos pensamentos coloniais, uma vez que, determinam-se um padrão superior, tendo em vista que, segrega aqueles que não se encaixam nestes ditames. Neste sentido, como objetivo específico busca-se compreender como se desenvolve o procedimento da adoção, examinar os resultados dos indicadores de perfil de crianças e adolescentes apresentados pelos pretendentes, além de estudar a necessidade de

debates e implementação da ideologia pós-colonial, como forma de solucionar a discriminação de padrões inferiores.

A justificativa para estudar a temática em questão se deve a disparidade encontrada entre o número de pretendentes habilitados e ao de crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Em razão disto, visualiza-se que, pode-se destacar como fundamento, a inconformidade entre os perfis, o que denota a necessidade de superar com esta problemática e propiciar a inserção daqueles sujeitos em um núcleo familiar.

Paralelo a isto, no tocante a metodologia, utiliza-se o método dialético, pois uma vez identificado o objeto do trabalho, analisa-se o referido diante de todos os elementos que o compõem. Em seguida, a pesquisa qualitativa, tendo em vista que, é pontuado os dados referentes à adoção, formulando os perfis questionados e posterior a isto, é realizada uma análise crítica. Ademais, por meio da pesquisa teórica-prática, uma vez que, utiliza-se de artigos e doutrinas, mas também de números que identificam o perfil das crianças e adolescentes disponíveis à adoção e os pretendentes habilitados.

Destarte, é relevante destacar que a pesquisa será calcada de maneira interdisciplinar, não analisando apenas sobre a ótica do Direito, mas envolvendo temáticas sobre História e Sociologia. Uma vez que, apenas as contribuições do Direito não serão passíveis de solucionar conflitos históricos e sociais, como os presentes com o desenvolvimento da colonialidade, sendo necessário uma análise conjunta dos ensinamentos das outras disciplinas.

No que tange à disposição, no primeiro capítulo é feita uma análise histórica acerca dos tipos familiares reconhecidos pelo ordenamento jurídico e de maneira específica, à adoção como forma de possibilidade do parentesco civil. Assim, analisa-se o referido instituto no Brasil, identificando sua conceituação, natureza jurídica, efeitos, seu desenvolvimento e os requisitos inerentes para formalização.

Em seguida, no segundo capítulo, são expostos os resultados dos indicadores do SNA, em que se visualizam os números de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e dos pretendentes habilitados, sob a ótica do Brasil e da 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/CE. Paralelo a isto, verificam-se as características que compõem estes perfis, como forma de examinar a disparidade encontrada e denotar a presença da ideologia colonial.

Ademais, no terceiro capítulo, é feita uma exposição do pensamento colonial, em que por meio da Europa foi implementada uma hegemonia cultural de padrões, na medida em que propicia efeitos discriminatórios. Assim, o objetivo é elucidar a influência que a colonialidade ainda exerce, citando como exemplo, os perfis que são objetos de estudo do presente trabalho.

Logo, é exposta a necessidade de implementação dos estudos pós-coloniais, visando romper com os preconceitos encontrados em padrões antagônicos.

Porquanto, como resultados, se pode declarar que, a princípio, visualiza-se uma predominância de critérios pelos pretendentes, em relação à etnia. Considerando que, em âmbito nacional, os adotantes indicam a preferência por qualquer etnia, mas em segunda alternativa visualiza-se o desejo por crianças e adolescentes brancos. Ao passo que, na 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte, os adotantes também indicam qualquer etnia, contudo, os pardos aparecem em segundo plano. Entretanto, é possível conceber que os pensamentos coloniais ainda se perpetuam, mesmo diante de transformações históricas e sociais, sendo necessário uma atenção crítica para este ponto, uma vez que, ainda influencia de forma negativa, como na permanência de crianças e adolescentes em situação de acolhimento.

## 2 ADOÇÃO NO BRASIL

Neste capítulo, aborda-se o instituto da adoção, buscando compreender a dinâmica e consequências deste processo, com enfoque no Brasil. Neste sentido, analisa-se quais as regras postas pela legislação, seus princípios orientadores e como se desenvolve o procedimento da adoção, tendo em vista as etapas de cumprimento obrigatório para habilitação e eficácia do ato jurídico.

### 2.1 As linhas e origens das relações familiares

A família, enquanto ente passível de transformação social, era nos tempos primitivos formada pela junção de pessoas interligadas pelo parentesco biológico, estruturada sobre a premissa de uma figura patriarcal, o qual sofria influência do modelo religioso da época. Todavia, diante da cultura de cada sociedade e das mudanças, seu conceito e sua formação se alteraram, buscando legitimar sua importância social. Assim, é por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que se visualiza a necessidade de conferir a este ente outras finalidades.

Sem dúvida, então, a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la senão à luz da interdisciplinaridade, máxime na sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (por que não?) globalizadas (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 33).

Por meio disto, conforme expõe os autores, é necessário interpretar de maneira interdisciplinar, buscando reavaliar o conceito de família e suas funções, posto que as características inerentes às relações sociais, como a mutabilidade, não encontram validade infinita diante dos conceitos e regras jurídicas. Uma vez que sua formação está condicionada à época que fora criada, respeitando e adequando conforme os valores vigentes, logo, limitar o conceito de família seria negar as próprias características de ser enquanto social, o qual na medida em que se relaciona, se transforma.

Assim, pode-se citar a amplitude que foi proporcionada às famílias para se formarem diante de parentesco civil ou afetivo, o que apenas era possível pelo vínculo biológico, em que, por meio da união entre homem e mulher, teria sua formação alcançada com a reprodução. Logo, para o ordenamento jurídico correspondente e para a cultura, seria imprescindível o

atributo da fertilidade, uma vez não o possuindo, não seria possível a sua ampliação, se limitando à figura do casal.

Nesta esteira de análise, retoma-se à ideia concebida da família no sentido da reprodução e, por consequência, econômica, em que este traço se mostrava presente nas famílias que exerciam a agricultura de subsistência. A lógica empregada era de quanto maior a quantidade de filhos, maior era a quantidade de pessoas trabalhando para a produção, o que iria desde a necessidade de plantar até a colheita manual.

Assim, superada suas limitações, a família encontra sua validade na medida em que pessoas se unem, amparadas pelo amor e afeto, compartilhando valores e propósitos, no sentido de compartilhar momentos e experiências significativas para o crescimento de seus membros. Logo, o objetivo principal está ligado à felicidade, tendo em vista que diante de um ambiente saudável, se relacionam e são capazes de se desenvolver plenamente, como pode-se visualizar na citação abaixo.

Desse modo, avulta afirmar, como conclusão lógica e inarredável, que a família cumpre modernamente um papel funcionalizada, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 42).

Por isto, ao analisar o conceito de família, deve-se focalizar em seus fins e não meramente na sua constituição, uma vez que sendo base da sociedade, se faz necessário empregar um tratamento especializado, conferindo-lhe respeito e proteção. Diante disto, a CF/88 preceitua a especial proteção ao instituto da família, em que todos os órgãos inerentes à estrutura estatal devem cooperar no sentido de garantir o máximo respeito e atendimento aos seus princípios e garantias.

Ademais, ainda pontua diferentes agrupamentos familiares, não limitando à existência apenas da espécie matrimonial, por meio do casamento. Assim, cita-se a convivencial ou informal, entendida pela doutrina como a união estável, a qual tem seus elementos apontados pelo regramento do Código Civil de 2002 (CC/02) e a doutrina auxilia diante dos seus apontamentos. De acordo com seu art. 1723, a união estável será reconhecida quando for baseada na convivência pública, contínua e duradoura e com fim de constituir família.

Desta forma, a união estável foi regulamentada com o intuito de reconhecer famílias que outrora não detinham deste reconhecimento, uma vez que quando não ocorresse o casamento, a relação era considerada como um concubinato. A carga valorativa que o referido nome

declarava era no sentido de não reconhecer como legítima aquela união e tratá-la com discriminação e preconceito, em que tal denominação foi alterada.

Por isto, se deve pontuar que para se caracterizar a união estável, ainda devem ser observados os impedimentos aplicáveis ao casamento, os quais têm como objetivo proteger a toda sociedade, como a impossibilidade dos ascendentes casarem com os descendentes. Logo, é plenamente aplicável a este instituto “a ideia fundamental do Código Civil, como regra geral, é de que somente é possível a caracterização de uma união estável quando for possível a sua conversão em casamento” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 483).

Neste sentido, o CC/02 cita o artigo 1.727, em que as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (BRASIL, 2002, on-line). Entretanto, as causas suspensivas inerentes ao casamento não se mostram como óbice para o reconhecimento da união estável, as quais apenas podem ser objeto de verificação a quem detenha a função para arguir, ou seja, quem sofrerá as consequências.

Assim, destaca-se que “outrossim, vale sublinhar que, apesar de os impedimentos matrimoniais serem aplicáveis à união estável, as causas suspensivas não embaraçam a sua caracterização” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 483). Neste sentido, os autores ainda critica o entendimento firmado pelo ordenamento, pois se há causas suspensivas no casamento, este deve ser celebrado no regime de separação obrigatória de bens, o que não prevalece na união estável.

Paralelo a isto, a união estável e todas as relações reconhecidas pelo ordenamento jurídico deve se pautar nos deveres de lealdade, respeito, assistência e guarda, sustento e educação dos filhos, conforme preceitua o CC/02 em seu art. 1.724. Ademais, os deveres são semelhantes aos fixados para o casamento, logo, “a pequena diferença diz respeito à dispensa da coabitação como requisito para a caracterização da união estável e não exigência de fidelidade recíproca” (FARIAS; ROSENVALD, 2017 p. 490). Da mesma forma, para cada dever corresponderá um direito equivalente de exigibilidade de conduta compatível, assim, é imprescindível o atendimento aos princípios basilares com o escopo de garantir a plena satisfação ao objetivo fim que é dado para as famílias.

Ademais, ainda no que concerne às entidades familiares reconhecidas e abordadas pela CF/88, tem-se a monoparental ou unilinear, em que a família é formada por um dos pais e seus descendentes, em que há presença apenas de um chefe de família, seja este a genitora ou genitor. Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulado pela Lei nº 8.069/90, corrobora com o conceito de família natural, presente os vínculos biológicos diante da descendência. Por isto, preleciona-se que “o conceito de família natural se aproximaria do

conceito de filho natural. O filho natural seria o originário de pessoas não casadas entre si, mas sem impedimentos” (ISHIDA, 2015, p. 75).

Em seguida, ainda no que tange às espécies tratadas pelo ECA, tem-se a família extensa ou ampliada, de maneira que nesta não há limitação para os vínculos biológicos. Uma vez que destaca a importância de considerar família, aqueles indivíduos que convivem com a criança ou adolescente, diante dos vínculos de afinidade e afetividade, entendida a primeira como “oriunda de uma identidade de sentimentos, semelhanças no pensar e agir que tornam as pessoas unidas em razão do próprio conviver diário” (MACIEL, 2010, p. 73).

Ademais, diante das expressas transformações sociais, os Tribunais Superiores são questionados quanto ao reconhecimento de novas entidades familiares, em que diante da omissão legislativa e dos avanços inerentes a sociedade, faz com que seja alvo de discussões. Por isto, cumpre ressaltar o avanço alcançado com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 132 (ADPF 132) e Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4277 (ADIN 4277), em que no ano de 2011, com a relatoria do Ministro Ayres de Britto, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu o reconhecimento da união homoafetiva, garantindo-lhe os mesmos direitos e deveres inerentes a união estável entre homem e mulher.

Demais de tudo isso, considerando que a jurisprudência superior vem reconhecendo a natureza familiar da união homoafetiva, não há como negar a possibilidade utilização das técnicas de fertilização artificial heteróloga pelo par homoafetivo. Pensar em sentido contrário é pretender reduzir o princípio da pluralidade de entidades familiares, afrontando a dignidade humana, a igualdade substancial e a liberdade (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 603).

Nesta esteira, conforme supracitado pelos autores, ao reconhecer a união homoafetiva como válida, o STF corroborou com a aplicação do princípio eudemonista à família, tendo em vista a possibilidade de formação pelo vínculo afetivo e com o objetivo mediato de união de sentimentos e projeção da felicidade. Assim, corrobora a limitação estatal a relações privadas em que “não deve se imiscuir no âmago familiar, mantendo incólume o espaço de autodeterminação afetiva de cada pessoa humana componente do núcleo, permitindo a busca da realização plena e da felicidade, através das opções e comportamentos” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 48).

Assim, é importante evidenciar que “a relação de parentesco não mais suporta discriminações ou distinções que terminam por criar diferentes categorias de pessoas humanas (e não somente de parentes)” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 537). Logo, no parentesco, identifica-se a relação jurídica que envolve os membros de uma família, independente da sua originalidade, não devendo prevalecer os ideais que já se mostram superados.

Logo, nos moldes do CC/02 estabelece que o parentesco seja natural ou civil, em que o natural é formado mediante a consanguinidade, quando pela linha reta ou colateral, há união de vínculo biológico. Já no que tange ao parentesco civil, este é estabelecido quando diante da ausência de traços sanguíneos, se forma mediante um ato jurídico, em que um estranho é reconhecido como filho, logo, “de outra banda, *civil* é o parentesco fundado nas demais hipóteses de parentesco, quando não presente o vínculo biológico. É o parentesco decorrente da adoção, da filiação socioafetiva” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 550).

Por isto, diante do que foi exposto pelos autores, se pode identificar a possibilidade de constituir parentesco mediante um ato de reconhecimento, sendo este amparado pela voluntariedade e sendo legítimo, assim como oriundo do traço sanguíneo. Dito isto, evidencia-se as crescentes hipóteses que abarcam o vínculo civil, como a adoção, a qual é objeto de estudo do trabalho em questão.

Neste sentido, como forma de corroborar o exposto, cita-se os enunciados constantes nas Jornadas de Direito Civil, como a de número 256, na III Jornada, que estabelece que a posse do estado de filho, reconhecida como parentalidade socioafetiva, uma vez que não houve o cumprimento do requisito constitutivo, mas que pelo decurso do tempo, figura-se como modalidade de parentesco civil. Assim, já pautado na possibilidade de reconhecimento judicial, o enunciado 519 da V Jornada pontua o que será necessário para fins de comprovar esse vínculo, sendo na relação de posse de filho, o que pode ser melhor compreendido no exposto abaixo:

Não se pense, de qualquer modo, que a comprovação de origem genética, pela realização do DNA, é bastante para afirmar a existência de uma relação paterno-filial. É que, apesar da determinação da origem biológica, o vínculo de filiação pode ser determinado através do tratamento dispensando no cotidiano, enfim, da afetividade. É o que se convencionou chamar de *dessacralização do DNA*, deixando claro não ser um meio de prova absoluto, embora bastante importante e recomendável. Apenas não vinculatorio (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 569).

Por meio do lapso temporal e constatado o vínculo existente entre a posse do estado de filho, ou seja, como citado pelo autor como aquele foi criado e educado, mas que não compartilha os mesmos vínculos genéticos, poderá ser reconhecido mediante pedido judicial, sendo aplicável ação de investigação de paternidade socioafetiva. Ademais, deferido o pedido pelo Poder Judiciário, a relação se torna constituída juridicamente e este filho passa a ter conferido todos os seus direitos pessoais e patrimoniais.

Ainda neste sentido, deve-se citar a existência do parentesco por afinidade, o qual é definido para os parentes do cônjuge ou companheiro. Ademais, esclarece-se que, “não é demais lembrar que com a dissolução da união estável não será extinto o vínculo de parentesco

por afinidade em linhas reta (ascendente ou descendente), mantendo-se a relação até a morte de uma das partes” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 494).

## **2.2 Atribuições dos pais frente aos seus filhos e os ditames do poder familiar**

O poder familiar é compreendido como o conjunto de obrigações e prerrogativas que os pais exercem sobre seus filhos, diante das regras previstas no ordenamento pátrio. Assim, é exercido igualmente entre o genitor e a genitora, estabelecendo a igualdade entre os seus dirigentes familiares, vencida a noção que apenas conferia este poder para o homem. Ademais, o exercício deste poder não se extingue quando os pais se separam, o qual pode proceder com a guarda compartilhada, encontrando disciplina no art. 1.632 do CC/02, se mantendo as relações entre pais e filhos e só inovando no sentido do direito de visita.

Desta forma, esclarece-se que “depois de atingidos os 18 anos de idade, os filhos, apesar de representarem a descendência de seus pais por toda a vida, devido ao vínculo de parentesco, não estão mais sujeitos à sua autoridade e representatividade” (MACIEL, 2010, p. 82). Assim, diante desta característica, fixa-se que o poder familiar é inalienável, irrenunciável, indelegável e imprescritível, por se tratar de uma obrigação de ordem pública, a qual finda com a maioridade. Logo, os pais não podem renunciar e muito menos delegar esta atribuição, conforme determina o art. 1638 do CC/02.

Além disto, cumpre esclarecer que só será exercido enquanto os filhos forem menores de 18 (dezoito) anos de idade, pois com a maioridade cessa o exercício, tendo em vista que, adquire capacidade para praticar os atos da vida civil. Todavia, também cessará o exercício diante da emancipação do filho, seja esta voluntária ou judicial. Ainda neste sentido, juntamente com as duas hipóteses tratadas, há outras causas de extinção do poder familiar e dentre estas cabe citar à adoção.

Assim, com a extinção deste *munus público*, por meio da adoção, haverá a irreversibilidade desta medida, no que tange a impossibilidade de retornar-se ao estado anterior. Logo, haverá a extinção do poder familiar quando deferida a adoção, em que os pais naturais não mais poderão exercitar, repassando seu exercício para os adotantes. Assim, estes últimos irão exercer com plena legitimidade e liberdade, uma vez rompido o vínculo do poder familiar que era concedido aos pais naturais.

Ademais, quanto aos atos que compreendem o exercício, estão dispostos no art. 1.634 do CC/02, assim, cita-se a competência para criar e educar, dispondo de como irá proceder, com liberdade, ou seja, não podendo o Estado ou qualquer instituição privada interferir. Além

de, exercer a guarda unilateral, compreendida como aquela em que apenas um dos pais figuram como detentor de deliberações, o que ocorre de maneira inversa na guarda compartilhada. Ainda neste sentido, deve agir como representante legal dos filhos que contenham até 16 (dezesesseis) anos de idade, ao passo que aqueles entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos os pais devem agir como assistentes, tendo em vista não deterem capacidade para agirem sozinhos.

### **2.3 Colocação em família substituta e as medidas de proteção**

O ECA trata, em seu art. 98, das medidas de proteção cabíveis às crianças e aos adolescentes, em que serão aplicadas quando os referidos se encontrarem em um cenário que possa culminar na ameaça ou violação dos seus direitos. Assim, este cenário pode ser construído tanto pelo Estado, pelos pais ou responsáveis ou diante de ações dos próprios infantes. Assim, a colocação em família substituta pode ocorrer após constatada a situação irregular e apresenta crítica no que tange ser independente da situação jurídica, por ser medida excepcional “qualquer dessas medidas não terá cabimento se o menor estiver em situação normal, no seio de sua família biológica razoavelmente estruturada” (KUSANO, 2006, p. 40).

Por isto, quando presente estas situações, a autoridade competente poderá deferir uma série de medidas transcritas no art. 101 do ECA, dentre elas, se pode citar o acolhimento institucional, inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta. Além disto, no tocante ao acolhimento “deve haver agilidade operacional com vista à rápida reintegração na família de origem. Esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa, mostrando-se a solução comprovadamente inviável, cabe a colocação em família substituta” (DIAS, 2021, p. 337).

Por isto, quanto ao procedimento, deve-se verificar o que enuncia o ECA, em que por meio de um pedido, se analisará se os requisitos estão presentes, sendo deferido, haverá audiência para escutar os pais e as partes. Desta forma, deve o órgão ministerial está presente por seu representante e posteriormente há de ser realizada a oitiva da criança ou adolescente. Ademais, ocorrerá diante da destituição da tutela, perda ou suspensão do poder familiar dos pais biológicos, em que caberá o seu exercício aos responsáveis na família substituta.

Nesse sentido, dois critérios são mencionados: (1º) o grau de parentesco: os parentes próximos ao menor devem, de certo modo, possuir prioridade como no caso de irmãos, tios, avós. [...] (2º) verificada a impossibilidade destes [...] devem-se buscar pessoas com afinidade ou afetividade. Por afinidade, deve-se entender, por exemplo, as pessoas que possuem bom relacionamento e facilidade com a criança e o adolescente.

Por afetividade, entende-se o comportamento sentimental e amoroso das pessoas com a criança e o adolescente; (3º) na hipótese de incompatibilidade dessas pessoas, é necessário então buscar outras pessoas aptas à responsabilidade legal (ISHIDA, 2015, p. 85).

Logo, diante dos critérios expostos, é nítido que por meio da impossibilidade de manutenção na família natural, como forma de diminuir os traumas oriundos deste processo, a colocação em família substituta. Entretanto, estas pessoas devem ser postas a um estudo psicossocial para verificar se estão aptas a desempenhar esta atribuição e se fornecerão um ambiente propício ao desenvolvimento saudável da criança ou adolescente.

Além disto, há três modos de proceder “guarda, podendo ser conferida até os 18 anos, a tutela, conferida à pessoa até os 18 anos e a adoção, não existindo limite de idade quanto à pessoa adotanda” (ISHIDA, 2015, p. 83). Assim, na guarda, o responsável deverá exercer as atribuições de proteger e amparar, em que diante de posse de fato, tem a incumbência de promover todas as responsabilidades que os pais exercem no poder familiar, visto que não haverá extinção deste poder, mas “atribuindo ao guardião o encargo de prestar assistência material, moral e educacional ao menor” (KUSANO, 2006, p. 43).

Já no que tange à tutela, esta é concedida quando já houve a decretação da perda ou suspensão do poder familiar, ou seja, não haverá o desempenho mútuo, será responsável apenas o tutor. Assim, esse último deve “dirigir a educação do menor, tê-lo em sua companhia e guarda, representá-lo até os 16 (dezesesseis) anos de idade nos atos da vida civil e assisti-los após essa idade nos atos em que for parte e suprir-lhe o consentimento” (KUSANO, 2006, p. 46).

Ademais, quanto às formas da tutela, esta pode ser dativa, legítima ou testamentária, em que na dativa será deferida a pessoa que não tenha parentesco. Além disto, a legítima quando repassada aos parentes próximos e a testamentária quando já houver indicação pelos pais de quem deverá ser nomeado.

Em seguida, como terceira forma de colocação em família substituta, cita-se a adoção, em que é “a medida de assistência e de proteção plena que melhor ampara os prioritários interesses do menor colocado em família substituta” (KUSANO, 2006, p. 49). Assim, dentre as razões apontadas pela autora, é em relação à condição de filho que é dada ao adotante, o qual terá os mesmos direitos inerentes aos filhos biológicos. Por isto, é cedido as vantagens presentes para quem será adotado, efetivando o princípio do atendimento integral da criança e do adolescente.

## **2.4 Os trâmites da adoção segundo as regras da legislação**

O instituto da adoção encontra amparo legal no ECA, o qual apresenta critérios básicos para sua ocorrência, bem como suas características. A princípio, é considerada como medida excepcional e irrevogável, uma vez que só será realizada quando esgotadas todas as possibilidades de permanência da criança e do adolescente na família natural, considerando as peculiaridades de pessoa em desenvolvimento. Por isto, é cediço que o ECA buscando atender o melhor interesse, pauta-se no desejo de manter os vínculos naturais em detrimento de ser posto à adoção.

Todavia, não vislumbrada a possibilidade, a criança ou adolescente é encaminhada para situação de acolhimento, quando comprovado que a permanência possa ocasionar danos. Por meio desta deliberação feita pelo Poder Judiciário, nos casos de perda do poder familiar, em vista de um abandono, trava-se uma batalha para que se possa encontrar uma família adotiva. Ao passo que até que isto aconteça, a criança ou adolescente é encaminhada para uma instituição de acolhimento ou família substituta, sendo assim, a sua permanência pode perdurar durante anos.

A adoção teve seu surgimento atrelado à satisfação dos interesses pessoais dos adotantes e com influência religiosa, pois, era uma possibilidade para aqueles que não podiam ter filhos, pudessem repassar seus ensinamentos e traços. Logo, em uma perspectiva religiosa, a adoção servia para perpetuar a família e possibilitar que aquele foi adotado pudesse realizar os atos de culto doméstico, os quais apenas podiam ser exercidos pelo gênero masculino.

Por isto, em uma visão histórica, a adoção não era atendida visando os interesses do adotado, mas daquele que diante da sua impossibilidade de procriação, tinha que repassar os encargos para uma figura masculina. Assim, amparado nas regras religiosas, que por vezes preponderava uma visão machista, apenas o homem tinha capacidade para adotar. Por isto, preleciona-se que “antevisto esse avanço tecnológico, científico e cultural, dele decorre, inexoravelmente, a eliminação de fronteiras arquitetadas pelo sistema jurídico-social clássico, abrindo espaço para uma família contemporânea” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 537).

Ademais, corroborando com o exposto, o Código Civil de 1916 (CC/16) tratou da adoção como espécie de mecanismo que, diante da infertilidade, propiciava que o casal que não podiam ter filhos, pudessem adotar. Assim, novamente impunha o objetivo de atender os pretendentes e encontrar uma solução jurídica para os estéreis, o que apresentava uma visão egoísta, tendo em vista que, a criança iria preencher um vazio daquele casal em específico.

O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores de idade. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a

efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado (DIAS, 2021, p. 328).

Diante disto, denota-se que haveria necessidade de maior tratamento pela legislação e ampliação das prerrogativas que se estabelecia por meio do ato. Então, com o advento da “lei nº 4.655/65 admitiu a chamada legitimação adotiva. Dependia de decisão judicial, era irrevogável e fazia cessar o vínculo de parentesco com a família natural” (DIAS, 2021, p. 328). Assim, esta assertiva corroborou em proporcionar uma maior segurança jurídica e validade para adoção, em que com a extinção do parentesco com a família primitiva, possibilitou o pleno exercício dos direitos e obrigações pelos adotantes.

A Constituição Federal (227 § 6º), ao consagrar o princípio da proteção integral, deferindo idênticos direitos e qualificações aos filhos e proibindo quaisquer designações discriminatórias, eliminou qualquer distinção entre adoção e filiação. Para dar efetividade a este comando o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios (DIAS, 2021, p. 328).

Logo, conforme exposto por Dias, pode-se verificar que a CF/88 constitui um marco importante para o ato da adoção, no tocante aos direitos estendidos ao adotado. Além disto, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, por meio do Decreto nº 99.710/90, foi ratificada pelo Brasil, assumindo-se o compromisso, juntamente com os Estados participantes, de respeitar e proteger os direitos dos menores de 18 (dezoito) anos de idade, entendidos como criança. Ademais, com a promulgação da Lei nº 8.069/90, o ECA passou a estabelecer diretrizes e normas para promover a proteção integral, estabelecendo que esse fim deve ser perseguido por todos os componentes da sociedade e pelo Poder Público.

Por isto, diante dos apontamentos expostos, fica evidente que o ato não era calcado em atender uma função social, em que apenas por meio de intervenções legislativas, foi possível reformular seu sentido e aplicação, garantindo o atendimento de um objetivo maior, da mesma forma como foi dado para a instituição familiar.

No que tange a conceituação, é importante corroborar que os doutrinadores que se debruçam nesta temática esclarecem que, conceituar adoção é uma atividade complexa e que por isto, não se deveria vincular a um preceito fechado. Assim, entende-se que, “oportunar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 966).

Trata-se de modalidade de filiação construída no amor, na feliz expressão de Luiz Edson Fachin, gerando vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado (DIAS, 2021, p. 329).

Tendo em vista à exposição dos conceitos expostos pelos doutrinadores, pode sintetizar adoção como sendo um ato jurídico e que por isto, deve atentar a uma série de critérios que devem ser atendidos. A princípio, para que o ato jurídico tenha validade é necessário observar o que trata o CC/02, pois deve ser realizado por um agente absolutamente capaz, e, que tem marco legal a maioridade, visto que, ao se completar 18 (dezoito) anos de idade o indivíduo adquire capacidade para praticar os atos da vida civil, sem necessidade de ser representado ou assistido.

Ademais, deve-se pontuar a livre manifestação de vontade, ou seja, não pode ser viciada e deve ocorrer de maneira voluntária, em que o adotante deseja livremente adotar, amparado por desejo íntimo de reconhecer como seu aquele que é filho de outra pessoa, o qual não carrega seus traços biológicos. Paralelo à isto, é amparado neste contexto que cita a discussão do fator sociológico, pois ausente os laços sanguíneos, encontra a oportunidade de constituição por meio de uma manifestação. Por isto, cita-se que “todos os conceitos, porém, por mais diversos, confluem para um ponto comum: a criação de vínculo jurídico de filiação. Ninguém discorda, portanto, de que a adoção confere a alguém o estado de filho” (MACIEL, 2010, p. 205).

Além disto, à adoção apesar de se realizar por meio da expressão de vontade, é imprescindível que esse ato seja acompanhado e avaliado pelo Poder Judiciário, com o fito de proporcionar adequação a legalidade, validade e o respeito aos interesses dos sujeitos que participam deste procedimento. Logo, para que seja alcançada a eficácia, a adoção deve ser deferida por um juiz competente, entretanto, embora este requisito seja imposto, se deve pontuar que uma decisão jurídica não é capaz de impor o dever jurídico de amar. Por meio disto, o Juiz tem capacidade de firmar o ato jurídico que lhe é provocado, mas não de obrigar que os vínculos afetivos sejam exercitados, pois para que isto ocorra é imprescindível um elo voluntário.

Logo, as vantagens deste ato se mostram como indiscutíveis, uma vez que aquele que habita em uma instituição de acolhimento recebe uma família e por consequência uma melhor qualidade de vida. Ademais, os adotantes encontram alguém para receber afeto e carinho, completando e formando uma união. Assim, pontua-se que “a adoção significa muito mais a busca de uma família para uma criança do que a busca de uma criança para uma família” (DIAS, 2021, p. 329).

Ademais, é importante abordar o conceito tratado pelo ECA, o qual se mostra desatualizado frente às transformações sociais e as evoluções que a própria coletividade deve acompanhar. Isto se deve ao fato que o Estatuto em questão pontua como a última possibilidade, priorizando a manutenção na família de origem, sem analisar o que isto pode impactar para aquela criança ou adolescente. Assim, vincula-se a posição que reclama pela reforma, “na ânsia de manter os elos consanguíneos, deixa-se de atentar ao melhor interesse de quem se encontra em situação de abandono, negligência ou maus-tratos” (DIAS, 2021, p. 330).

No que tange à natureza jurídica da adoção, não encontra uma determinação única, sendo discutido pela doutrina quando analisado os regramentos aplicáveis a cada época. Por isto, Maciel (2010, p. 205) pontua cinco correntes diversas, a primeira sendo uma instituição, a segunda um ato jurídico, a terceira um ato de natureza híbrida, a quarta como um contrato e a quinta como um ato complexo. Entretanto, descarta-se a última corrente, pois a adoção não é mais vista como um contrato, desde a CF/88, a qual se amolda a adoção como sendo um ato complexo, tendo em vista os critérios de atendimento.

Para sua formalização, a adoção passará por dois momentos: o primeiro, de natureza negocial, em que haverá a manifestação das partes interessadas, afirmando quererem a adoção; um segundo momento, em que haverá a intervenção do Estado, que verificará a conveniência, ou não, da adoção. O primeiro momento se dá na fase postulatória da adoção, enquanto o segundo se dará ao fim da fase instrutória do processo judicial, com a prolação da sentença. Para que se consuma e se aperfeiçoe a adoção, se fará necessária a manifestação da vontade do adotante, do adotando e do Estado (MACIEL, 2010, p. 206).

Logo, como visto pela exposição da autora Maciel, a corrente que encontra fundamento no ordenamento jurídico hodierno é adoção como sendo um ato complexo, uma vez verificada todas as etapas que compõem o procedimento, as quais serão objeto de análise posterior. Entretanto, não descarta as outras correntes, com exceção do ultrapassado modelo contratualista, apenas postula pela efetiva adequação às regras vigentes.

A princípio, para aqueles que desejam adotar, o requisito da maioria é imprescindível, uma vez que é a partir dos 18 (dezoito) anos de idade que o indivíduo adquire capacidade para realizar determinados atos. Logo, não é possível que os menores de 18 (dezoito) anos adotem alguém como filho, por não deter desta capacidade, uma vez compreendidas as atribuições que são inerentes à este exercício. Por isto, sendo o adotante maior e tendo preenchidos os requisitos do procedimento, estará apto a realizar a adoção, conforme se extrai abaixo.

Nenhuma restrição com relação à [...] cor, religião, situação financeira, preferência sexual, poderá ser utilizada, seja pelo legislador, seja pelo aplicador da lei, sob pena de estar sendo violado o Princípio Constitucional da Igualdade, decorrente do Princípio Constitucional da Dignidade Humana (MACIEL, 2010, p. 206).

Assim, excluído o requisito da maioridade, todos podem adotar, desde que participem do curso e da avaliação necessária, não podendo inserir qualquer vedação ao adotante que contenha um caráter discriminatório. Assim, esta regra deve ser estendida tanto para o adotante, como para aquele que está sendo adotado, ou seja, não pode impor uma pré-determinação, no sentido de querer adotar apenas recém nascidos, brancos e de olhos claros. Por isto, deve-se estabelecer o respectivo problema central desta pesquisa, sendo de analisar os perfis das crianças e adolescentes disponíveis e aquele indicado pelos pretendentes.

Ademais, no que tange às características do adotante, o ECA pontua que este deve ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado, demonstrando que este ato acarreta determinadas responsabilidades e para isto, requer que este agente seja plenamente capaz. Logo, é perfeitamente válida a presença deste requisito, com o objetivo de tutelar com maior eficiência a proteção de quem será adotado.

Entretanto, Maciel, (2010) expõe em sua obra que há pessoas impedidas de adotar e este impedimento pode ser de forma total ou parcial, no primeiro caso cita-se a figura do tutor ou curador, tendo em vista que, em virtude de exercer função de proteção e cuidado. Desta forma, o tutor e curador estarão impedidos de adotar enquanto não prestarem contas diante do juiz competente, uma vez que, pode pleitear a adoção com o objetivo de mascarar erros e falha no exercício da sua função.

Em seguida, quanto ao impedimento total, cita-se no caso dos avós e dos irmãos, os quais não podem adotar, com objetivo de resguardar as relações de parentesco, logo, esta restrição é total. Todavia, esta vedação não é possível de cessar o afeto que se estabelece com estes parentes, pelo contrário, deve ser observada com o objetivo de proteger este sentimento, o qual não tem o poder de impedir que se interliguem por meio do amor.

Ademais, importa lembrar que esta vedação apenas se aplica para os avós e os irmãos, sendo plenamente possível que um tio adote um sobrinho, todavia, a doutrina se posiciona como não sendo aconselhável, tendo em vista a confusão que poderia ocasionar na criança ou adolescente. Por isto, ao se analisar os impedimentos, se deve buscar compreender os motivos, para oportunizar a regularidade deste procedimento e atendimento diante dos interesses do adotado.

Além disto, no que tange aos casais divorciados ou ex-companheiros, quando diante da dissolução de uma união estável, o ordenamento não comporta nenhuma vedação para adoção.

No entanto, deve-se observar que para o seu regular processamento, a convivência com os adotantes deve ter se iniciado ainda quando em união, além de se verificar a presença dos vínculos de afinidade e afetividade, ou seja, é necessário que para deferir o pedido, o magistrado reconheça a presença destas condições.

A paternidade adotiva fundamenta-se nos mais fortes alicerces do relacionamento humano: consentimento, afeição, amor e responsabilidade. Esta paternidade só fincará suas âncoras nos corações dos envolvidos, se houver a convivência, que deverá ser mantida após a separação dos pais (MACIEL, 2010, p. 213).

Assim, se mostra imprescindível à ocorrência de estágio anterior, em que por meio da convivência, foi possível desenvolver laços afetivos entre os sujeitos, o qual não será rompido com o divórcio ou dissolução do outro companheiro. Ademais, este deverá exercer todas as atribuições inerentes ao poder familiar, sendo que, em nada altera em vista do rompimento amoroso.

## **2.5 As modalidades de adoção previstas e reconhecidas: da adoção unilateral à homoafetiva**

A adoção pode ocorrer de diversas modalidades, podendo ser uma adoção unilateral, quando em virtude de um divórcio ou dissolução, o genitor ou genitora forma uma nova família, ao companheiro destas é oportunizado que adote seu enteado como sendo seu filho. Neste sentido, preleciona que “forma-se um novo núcleo familiar - a chamada família mosaico - e é natural o desejo de consolidar os laços familiares não só do par, mas também com relação aos respectivos filhos” (DIAS, 2021, p. 352). Assim, para que ocorra é necessário o consentimento expresso do genitor, o qual será substituído, este é denominado o caráter híbrido, pois apenas se exclui aquele.

Entretanto, a doutrina pontua pela dificuldade de ocorrência, tendo em vista o consentimento que é exigido, o que pode causar um cenário de intrigas, por isto, é que cita o deferimento de pedidos pela multiparentalidade, em que não haverá a exclusão do genitor, mas incluirá aquele que o adotante deseja ter como pai ou mãe. Assim, a multiparentalidade se mostra como uma opção para abarcar com os diversos tipos de famílias que se formam, pleiteando para que conceda o reconhecimento, tendo em vista os vínculos anteriores estabelecidos e conforme depreende-se a partir da citação abaixo.

Essa é uma solução para lá de salutar, pois, além de ser amado por um maior número de pessoas, o filho também terá um número maior de direitos, como alimentos e direitos sucessórios. [...] Por exemplo, quando a criança mantém vínculo socioafetivo tanto com o pai biológico, quanto com o novo companheiro da mãe. Nessa hipótese, em vez de ser deferida a adoção unilateral, se acrescenta um pai e os respectivos avós na certidão de nascimento (DIAS, 2021, p. 354).

No que tange à adoção compartilhada, esta ocorre quando aquela criança que está no processo de adoção tem irmãos que também estão aptos a serem adotados, por isto, visando preservar o vínculo entre estes, o ECA direciona que neste caso devem ser adotados por uma só família, entretanto, este requisito poderá ser dispensado quando presente um risco. Logo, é cediço que esta determinação acaba por refrear a adoção destas crianças ou adolescentes, tendo em vista que, os pretendentes não estão preparados para assumir essa responsabilidade em dobro.

Em seguida, cita-se a adoção homoparental, em virtude do reconhecimento da possibilidade de união estável entre dois homens ou entre duas mulheres, permite que os referidos procedam com a adoção. Logo, é plenamente possível a sua prática e se mostra como uma solução para aqueles que não desejam recorrer à reprodução assistida, em que o casal homoafetivo deverá cumprir todos os critérios postos para o procedimento. Assim, diante das modalidades expostas, figura-se que em todas deve-se observar o mesmo reconhecimento e validade do ato, garantindo os direitos e prerrogativas para os envolvidos.

## **2.6 Requisitos dos pretendentes à habilitação**

Tendo em vista os critérios expostos, o procedimento da adoção deve ser efetivado apenas quando oferecer reais vantagens para criança ou adolescente e os motivos que corroboram o ato sejam legítimos. Portanto, deve-se analisar se as razões que ensejaram encontram amparo na legislação e desde que o adotando tenha seus direitos e garantias preservados, tendo em vista seu melhor interesse.

Conexo a isto, os princípios basilares expostos pela doutrina e legislação pátria também devem ser ratificados, como o princípio da dignidade da pessoa humana, conceito esse correlacionado ao cumprimento de funções mínimas para um bom desenvolvimento da criança e do adolescente. Paralelo a isto, a CF/88 ainda estabelece a plena proteção às crianças e adolescentes, por meio da doutrina da proteção integral, em que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar as condições mínimas para o seu desenvolvimento, ceifando e resguardando de violência, negligência e opressão.

Assim, de acordo com as informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), o procedimento da adoção deve cumprir uma série de etapas por aqueles que desejam adotar. A princípio, importante esclarecer que o procedimento é de jurisdição voluntária, logo, não há um conflito de interesses, mas um ato em que se busca a constituição e reconhecimento de um vínculo entre sujeitos. Por isto, é feita uma habilitação na Vara da Infância e Juventude da comarca respectiva, em que haverá a disponibilização de documentação por parte dos pretendes, além das determinações expostas abaixo.

A petição inicial normalmente é um simples formulário, disponibilizado pela internet. É necessária a apresentação de uma série de documentos (ECA 197-A): comprovante de renda e de domicílio; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível. Na oportunidade, os candidatos devem indicar o perfil de quem aceitam adotar (DIAS, 2021, p. 364).

A explicação feita pela autora acima denota uma série de questionamentos quanto ao perfil indicado pelos pretendentes, ou seja, quais as características que desejam nas crianças e adolescentes. Desta forma, serão selecionadas por meio de suas características físicas e biológicas, buscando atender os anseios que os casais procuram.

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

- I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;
- II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;
- III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias (BRASIL, 2002, on-line).

Assim, conforme extraído da citação acima, realizada a juntada, estes documentos são repassados ao Ministério Público, conforme determina o art. 197-C do ECA, em que diante do poder requisitório inerente à instituição, poderá pleitear medidas que se mostram necessárias para a legalidade do procedimento. Paralelo a isto, os pretendentes são postos perante um estudo psicossocial, em que serão avaliados por uma equipe multidisciplinar.

Além disto, haverá obrigatoriedade de participar de programa de preparação para adoção, em que por meio de repasse de informações e conhecimentos, esclarece no que consiste a adoção, suas implicações e responsabilidades. Uma crítica deve ser feita quanto a estes requisitos iniciais, a ausência de instrução por parte dos pretendentes culmina em não realizar e participar das etapas citadas, como consequência disto, percebe-se o fenômeno da adoção fora

dos ditames legais, em que a partir do tempo de convivência, será feito o pedido da adoção afetiva.

Em seguida, continuando com as etapas de cumprimento obrigatório, será o momento em que o Poder Judiciário irá proferir decisão, tendo analisado o estudo psicossocial, o certificado no programa de preparação e o parecer do órgão Ministerial. Uma vez deferida a habilitação, o pretendente será inscrito no CNA, o qual foi implementado com a Resolução nº 54/2008 do CNJ, em seu artigo 1º pontua a competência do referido de implantar o Banco Nacional de Adoção e de reunir dados das comarcas de todas as unidades da federação, constando as crianças e adolescentes disponíveis para adoção e os pretendentes habilitados que fossem domiciliados no Brasil.

Ademais, posterior à isto, a Resolução nº 190 do CNJ no ano de 2014 (dois mil e quatorze) programou a possibilidade de estrangeiros se cadastrarem, sendo permitido que crianças e adolescentes brasileiras fossem adotadas por casais estrangeiros, da mesma forma que casais brasileiros pudessem adotar em outros países. Assim, de acordo com seu artigo 1º, § 1º, cabe às Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, com sede nos Tribunais de Justiça, realizar a inscrição destes pretendentes estrangeiros. Por isto, inovou no sentido de possibilitar adoção além das fronteiras nacionais, o que constitui um avanço importante para o procedimento.

No que tange o seu conceito, consiste em cada comarca confeccionar uma listagem, por meio do cadastro, de pretendentes à adoção e de crianças e adolescentes que estão aguardando serem adotados. Além disto, esta necessidade está disposta no artigo 50 do ECA e à inclusão das pessoas interessadas só é feita quando deferido o pedido pela autoridade judiciária, com o cumprimento das etapas supracitadas.

Conforme se subtrai da Cartilha do Cadastro Nacional da adoção, tal cadastro foi criado com o objetivo de auxiliar no processo de adoção, contendo informações, que organizam de um lado aqueles que tem a vontade de adotar e de outro aquelas crianças e adolescentes que estão em condições de serem adotados (SILVA, 2014, p. 50).

Ademais, cada comarca fica responsável por incluir e atualizar esse cadastro, realizando um trabalho em cooperação, com o fito de organizar esta lista de maneira efetiva, visando a inoportunidade de erros e omissões. Uma vez que, além da lista confeccionada por cada região, também há pela central nacional, em que poderá ser deferida adoção internacional, quando não verificada a inscrição de pretendentes. Ademais, é função do órgão Ministerial resguardar os interesses da sociedade e figurar como *custus legis*, neste sentido, deverá fiscalizar as inscrições feitas no CNA, para que não ocorram violações.

Em síntese, quando o Juiz pleiteia pelo deferimento, haverá inserção no SNA, em que a cada três anos deve ser renovada. Ademais, seguindo-se com o processo, o pretendente ficará enumerado em uma lista, a qual deve seguir uma ordem cronológica, na medida em que estiverem dispostas crianças e adolescentes para adoção. Logo, quando evidenciado que os pretendes não estão inseridos nesta lista, mas que se verifica um vínculo afetivo preexistente com a criança e o adolescente, é salutar que esta seja posta aonde já presentes.

Assim, para que adoção ocorra é necessário que os pretendentes estejam regularmente inscritos no cadastro supramencionado, sob pena de incorrer em violações, em que o assunto é alvo de críticas por parte dos estudiosos. Todavia, aborda-se que há duas modalidades de adoção legal de menores, as quais podem ser cadastrais ou não, “inserem-se como cadastrais todas as modalidade de adoções que, para seu requerimento, os candidatos se submetem ao regime do cadastro de adotantes e de menores disponibilizados, conforme previsão do art. 50, ECA” (KUSANO, 2006, p. 63).

Entretanto, o ECA apresenta hipóteses excepcionais em que o atendimento ao critério de inscrição no cadastro é dispensado, estando dispostas no artigo 50, § 13 sendo essas a adoção unilateral, a adoção em que já se constata a presença dos vínculos de afinidade e afetividade entre parentes ou quando já detém a tutela ou guarda da criança que tenha mais de 3 (três) anos de idade e do adolescente quando se verifique os sentimentos anteriormente citados. Logo, para que seja realizada à adoção para os pretendentes brasileiros, ressalvadas as hipóteses, é imprescindível o prévio cadastro.

Paralelo à isto, ainda deve proceder com o estágio de convivência, em que “é modalidade de guarda, porquanto exige a ‘posse’ da criança ou adolescente junto ao adotante. Trata-se de uma guarda precária, por período muito curto de tempo e limitada, porquanto veda a saída do estrangeiro do país” (ISHIDA, 2015, p. 133). Assim, haverá o contato com a nova família como uma forma de experiência, com o objetivo de avaliá-la, em que dependendo do resultado, pode haver o deferimento por parte da equipe responsável e do magistrado, conforme pode ser extraído abaixo.

Por fim, após o estágio de convivência, se o relacionamento do adotante com o adotado ocorrer tudo bem, o pretendente ajuizara o processo de adoção, recebendo em seguida a guarda provisória do adotado, que será válida até o final do processo. Nesse momento, a criança passa a morar com a família, sendo que a equipe técnica continuará realizando as visitas periódicas apresentando em seguida uma avaliação de adoção, em consequente determina que seja lavrado um novo registro de nascimento do adotado, fazendo constar o sobrenome de sua nova família (CONCEIÇÃO, 2019, p. 28).

Em síntese, analisando o que foi corroborado pela autora e em vista de todas estas etapas, revela-se que é cedo que ainda há muito o que avançar, deixando o processo o mais célere possível e diminuindo o lapso temporal de crianças e adolescentes em situação de acolhimento. Neste sentido, preconiza-se que “é necessário eliminar os berçários dos abrigos, os quais devem se tornar simples casas de passagem, e não depósitos permanentes de crianças” (DIAS, 2021, p. 374). Logo, quanto mais célere for o procedimento, desde que resguardado todos os requisitos inerentes, apresentará reais vantagens para aquela criança e adolescente que aguarda ansiosa por uma família.

Assim, é imperioso citar as problemáticas que se insurgem durante o desenvolvimento da adoção e que devem ser analisadas para proceder com avanços qualitativos, dentre estas, pode-se citar a disparidade entre o número de crianças e adolescentes disponíveis e de adotantes habilitados, em virtude da desconformidade entre os perfis. Logo, isto pode culminar em estender além do prazo o procedimento, corroborando a citação anterior, no sentido de não constituir como ‘depósitos permanentes’, como também visualiza-se abaixo.

Apesar de o mencionado Estatuto dispor acerca do prazo de 120 (cento e vinte) dias, observa-se que a própria lei institui que devem ser esgotadas todas as possibilidades de localização dos pais. Ocorre que, geralmente, nesta procura exacerbada pelo vínculo natural, a criança é “esquecida” nos abrigos e o que poderia ser uma possibilidade de reintegração via família substituta, com o passar do tempo estigmatiza-se com a terminologia “criança inadotável” (RECANELLO, 2013, p. 74).

Ademais, cita-se a problemática em relação ao próprio ordenamento busca priorizar a manutenção na família natural, em que apenas em último caso é que será possibilitada a colocação em família substituta, ou seja, não se verifica efetivamente o atendimento aos interesses daquela criança ou adolescente, na medida em que busca incansavelmente manter os vínculos já existentes. Além disto, cita que “segundo a peregrinação, é dada preferência à família extensa ou ampliada” (DIAS, 2021, p. 373). Assim, é concedida à adoção ou guarda para os parentes próximos, presentes os vínculos afetivos, logo, mais uma vez se vislumbra que esta medida pode não ser eficaz ao pleno desenvolvimento da criança ou adolescente.

Logo, é imprescindível superar os obstáculos que refreiam a realização da adoção, como forma de propiciar tanto para os pretendentes, como para o principal sujeito deste procedimento, a criança ou adolescente, um andamento célere e justo. Neste sentido, é salutar compreender a função social que está presente, assim, será analisado nos próximos capítulos uma destas problemáticas, no que tange à incompatibilidade entre os perfis, considerando os pensamentos pós-coloniais.

### 3 PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO E SEUS INDICADORES

Este capítulo tem por objetivo analisar como o procedimento da adoção se estabelece no Brasil e na 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará, por meio dos dados disponibilizados pelo CNJ e pelo SNA. Assim, por meio deste resultado, será realizada uma avaliação com os dados obtidos nos dois indicativos citados, buscando compreender o que estes números refletem, no sentido de verificar se há um modelo preponderante escolhido pelos pretendentes. Neste sentido, será examinado o perfil dos indivíduos disponíveis, abrangendo crianças e adolescentes, e o perfil indicado pelos pretendentes, considerando o relatório estatístico nacional e o da 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/CE.

O período objeto de estudo compreende o ano de 2019 até a data de 17 (dezessete) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um), considerando esta última como a data de acesso a estes dados, uma vez que “o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) foi criado em 2019 e nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA)” (CNJ, 2021, on-line). Assim, não há como delimitar o período inicial, tendo em vista que, o sistema não proporciona esta possibilidade, entretanto, é possível indicar a data que foi publicada a Resolução nº 289, a qual trata da implantação do referido sistema, assim, considera-se a data de 14 (quatorze) de agosto de 2019 (dois mil e dezenove).

Ademais, a justificativa para examinar estes dados está concentrada na necessidade de compreender as razões entre a disparidade encontrada entre os números das crianças e dos adolescentes. Isto se deve ao fato que há nítida desconformidade entre os perfis dos indivíduos que se encontram disponíveis e dos adotantes habilitados, como consequência, isto dificulta na realização deste procedimento.

A princípio, é importante explicitar a competência e a abrangência do CNJ, que é órgão do Poder Judiciário, conforme se extrai do art. 92 da CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004. Dentre as suas funções, cita-se a de realizar estatísticas com base nas atividades desempenhadas, como se extrai da identidade do CNJ, “com base no relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País, formular e executar políticas judiciárias, programas e projetos (CNJ, 2021, on-line)”.

Assim, dentre as ações de fiscalização e realização de estudos estatísticos, cita-se a atenção às crianças e adolescentes e de maneira específica, a adoção, uma vez que reúne os números de indivíduos disponíveis para adoção, suas características e indica o perfil. Além

disto, o número de adotantes habilitados e o perfil que deseja adotar nas crianças e adolescentes. Outrossim, apresenta em sítio eletrônico o acesso ao SNA, em que disponibiliza relatórios sobre a adoção, oportunizando que os servidores e a comunidade possam ter acesso, buscando o empenho social no tocante ao objetivo de identificar quais os pontos que merecem ser reavaliados.

Em seguida, no tocante ao SNA, este foi introduzido pela Resolução nº 289/2014 do CNJ como instrumento que reúne os dados dos Tribunais de Justiça de todo o país, em que demonstra, em números, a realização de procedimentos de colocação em família substituta, como a adoção, e sobre os pretendentes nacionais e estrangeiros. Logo, conforme se verifica no CNJ, o referido sistema é salutar no sentido que “os maiores beneficiários do SNA são as crianças e adolescentes em acolhimento familiar e institucional, que aguardam o retorno à família de origem ou a sua adoção” (CNJ, 2021, on-line).

Por isto, a inserção destes dados é realizada pela Vara da Infância e Juventude, em que detém competência sobre a matéria. Assim, o art. 3º da Resolução nº 289/2014 informa que “o Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio técnico necessário aos Tribunais de Justiça para a correta alimentação do SNA” (BRASIL, 2021, on-line). Em síntese, o SNA informa os cadastros sobre a adoção e o CNJ realiza estatísticas sobre as crianças que estão disponíveis, das que foram adotadas, acolhidas, reintegradas, das que se encontram em processo de adoção e sobre os pretendentes disponíveis.

### **3.1 Perfil da adoção no Brasil, conforme dados extraídos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**

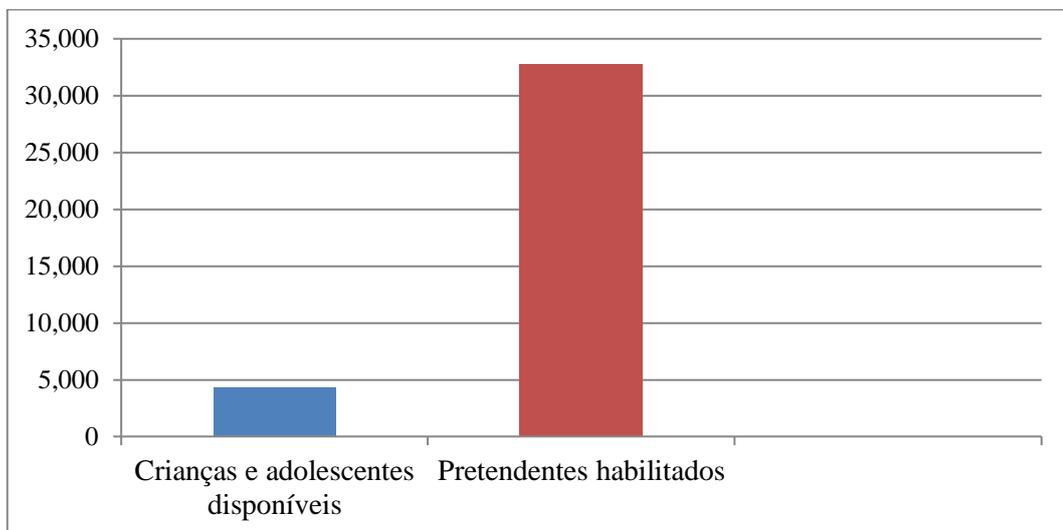
A princípio, para subsidiar a pesquisa será utilizado os números indicados pelo SNA, entre os períodos de 14 (quatorze) de agosto de 2019 (dois mil e dezenove) a 17 (dezessete) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um), considerando a data de implementação do referido sistema e período de estudo da disciplina e de entrega do trabalho. Assim, faz-se um paralelo entre o perfil das crianças e adolescentes disponíveis e daqueles que já foram adotados e o perfil formado pelos adotantes.

Posteriormente, verificam-se os números das crianças e adolescentes disponíveis para adoção em confronto com os de pretendentes, fazendo o recorte nestes dois parâmetros que servirão como base para o estudo em questão. Em síntese, o CNJ (2021, on-line) evidencia o percentual nacional colhido na data de 17/08/2021, sendo de 4.292 (quatro mil duzentos e

noventa e dois) crianças e adolescentes que aguardam pela adoção e o total de 32.766 (trinta e dois mil setecentos e sessenta e seis) pretendentes já habilitados.

Desta forma, considerando os números expostos acima, significa que o percentual de adotantes habilitados é 7,63 (sete vírgula sessenta e três) vezes maior que o de crianças e adolescentes disponíveis. Assim, evidencia-se a disparidade, a qual denota a problemática central da pesquisa, no sentido de examinar as razões de haver tantos pretendentes e o percentual de indivíduos disponíveis ainda concentrar uma extensa quantidade, como o gráfico abaixo elucida.

**Gráfico 1: Crianças e adolescentes disponíveis e Pretendentes habilitados no Brasil**



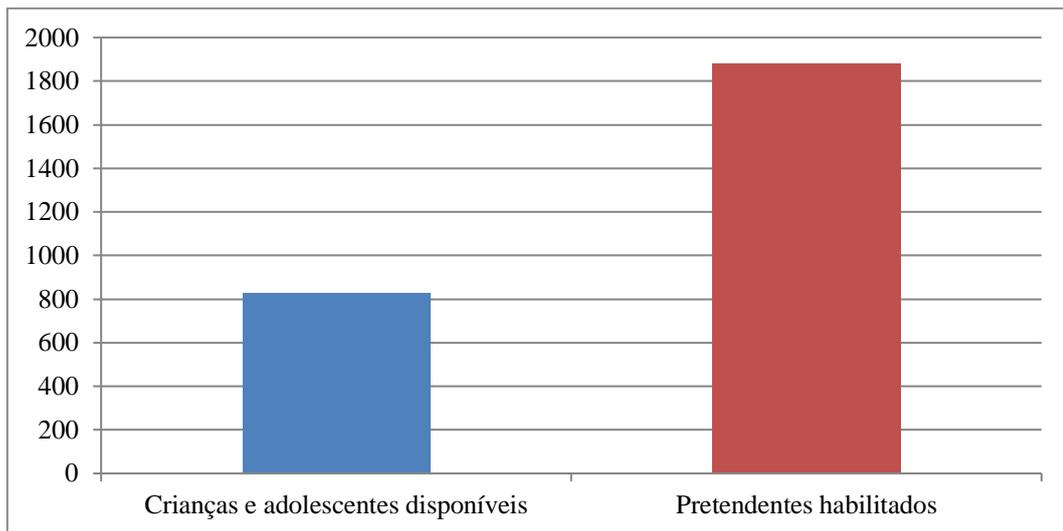
Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do CNJ em 17/08/2021.

Ademais, considerando que este trabalho verifica os indicadores nacionais e os da 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/CE, deve-se pontuar que em relação a este último, não havia crianças e adolescentes cadastrados e disponíveis para adoção, assim como, o número de adotantes com aptos era de 16 (dezesesseis). Todavia, é possível pontuar o quantitativo em relação aos Estados, assim, como a Comarca de Limoeiro do Norte está inserida no Ceará, se deve destacar os seus indicadores de forma proporcional, mesmo reconhecendo se tratar de óticas diferentes, ao considerar o volume populacional.

Assim, no Ceará visualiza-se que, no mesmo período analisado para o Brasil, o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção correspondia a 1.879 (um mil oitocentos e setenta e nove) e de adotantes habilitados a quantidade de 872 (oitocentos e setenta e dois). Desta forma, mesmo que analisando parâmetros diferentes, sendo Estado e país, deve-se

verificar de maneira proporcional este resultado, o que significa que, o número de pretendentes, no Ceará, era 2,15 (dois vírgula quinze) vezes maior que o de indivíduos disponíveis para adoção. Assim, por meio destes dados, se vislumbra que a quantidade de pretendentes é muito superior ao de crianças e adolescentes disponíveis, tendo em vista, o balanço nacional e estadual divulgado pelo CNJ.

**Gráfico 2: Número de crianças disponíveis x Número de pretendentes habilitados**



Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do CNJ em 17/08/2021.

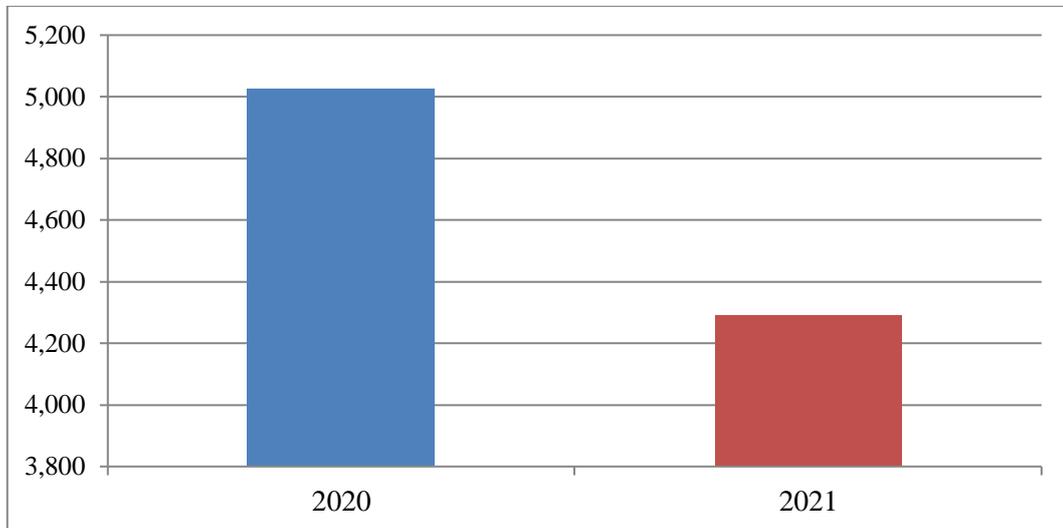
Importante destacar que, esta diferença significativa entre os números pode ser atrelada ao confronto entre o padrão que se encontra disponível e aquele que é desejado. Por isto, faz-se imprescindível a análise de cada característica que compõe este modelo. Destarte, imperioso esclarecer que em razão da incompatibilidade, as crianças e adolescentes que não se adequam nos perfis indicados pelos pretendentes acabam permanecendo nas unidades de acolhimento, culminando na perpetuação de uma medida que deveria ser temporária e excepcional.

Ademais, no que tange o diagnóstico do ano de 2020 pelo CNJ (2021, on-line) correspondente ao período de outubro de 2019 (dois mil e dezenove) a maio de 2020 (dois mil e vinte), ao considerar que o SNA foi implementado em julho de 2019 (dois mil e dezenove), este apresentava um total de 34.443 (trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e três) pretendentes e 5.026 (cinco mil e vinte e seis) crianças e adolescentes disponíveis.

Assim, fazendo um comparativo com os dados apresentados até a data de 17 (dezessete) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um), houve uma pequena diminuição nos números, o que denota que muitas crianças ainda se encontram em um lar provisório, em contrapartida, há

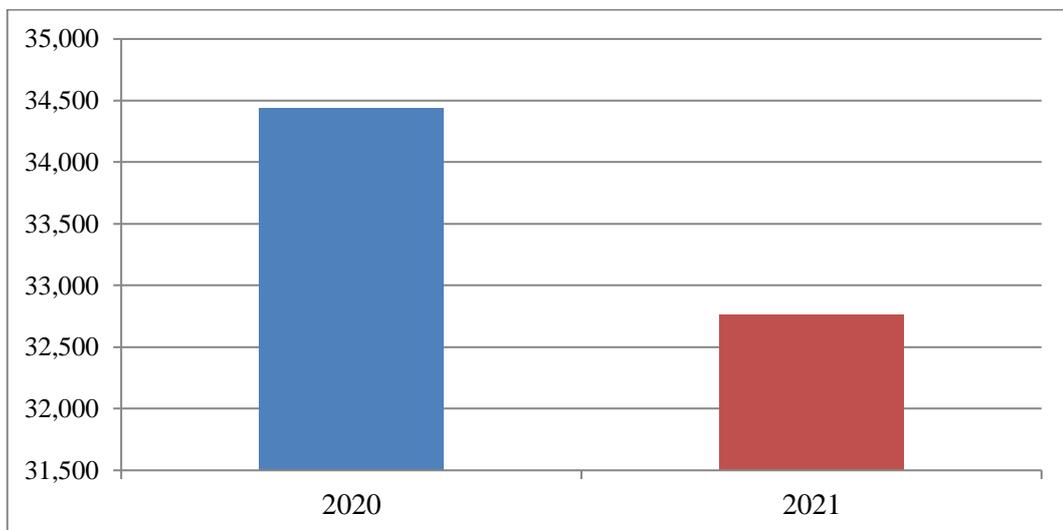
muitos pretendentes disponíveis, em que, o perfil procurado por estes ainda dificulta este procedimento. Além disso, deve-se elucidar como estes números se alteraram desde o ano de 2020 (dois mil e vinte) a 2021 (dois mil e vinte e um) como segue:

**Gráfico 3: Gênero das crianças e adolescentes disponíveis de 2020 a 2021**



Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do CNJ em 17/08/2021.

**Gráfico 4: Pretendentes habilitados de 2020 a 2021**



Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do CNJ em 17/08/2021.

Assim, analisando as figuras, percebe-se que o número de crianças e adolescentes reduziu, uma vez que, no ano de 2020 (dois mil e vinte) continham 5.026 (cinco mil e vinte e seis) e no ano de 2021 (dois mil e vinte e um), na data de 17 (dezessete) de agosto, verificou-se

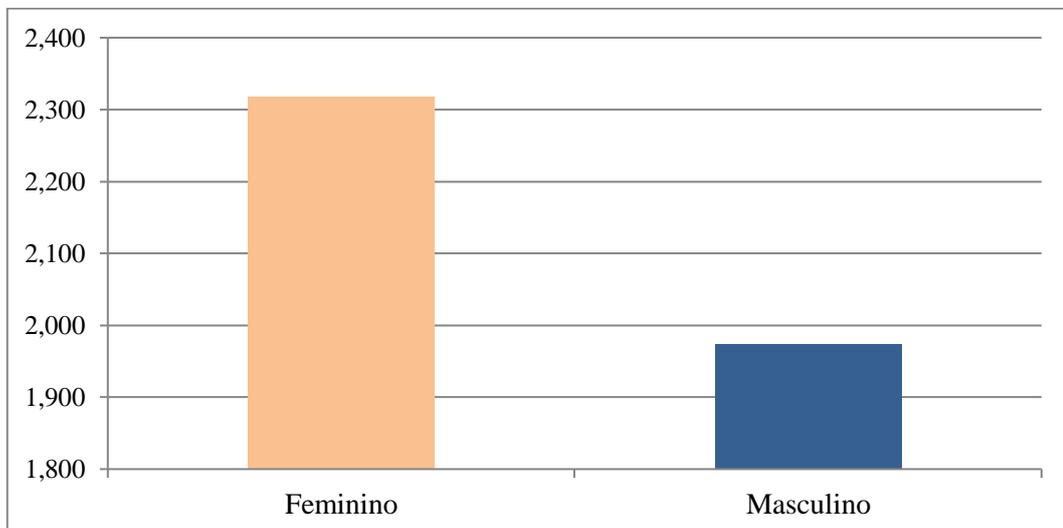
4.292 (quatro mil duzentos e noventa e dois). Este resultado pode está relacionado a duas hipóteses, sendo a primeira que foi realizada mais adoções neste período, todavia, também pode ser uma consequência de encaminhamento a famílias substitutas ou para as instituições.

Em seguida, em relação ao número de adotantes, também houve uma diminuição, uma vez que, no ano de 2020 (dois mil e vinte) correspondia a 34.443 (trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e três) e em 2021 (dois mil e vinte e um) este número chegou a 32.766 (trinta e dois mil setecentos e sessenta e seis). Assim, isto pode ser resultado tanto da realização de adoções, mas pode ser também da diminuição ao cadastro. Todavia, apesar da queda dos números, o quantitativo de adotantes ainda encontra-se muito superior ao de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, assim, importante examinar os critérios que serão expostos abaixo.

Tendo em vista a problemática pontuada, urge a necessidade de verificar as características das crianças e adolescentes disponíveis, as quais são demonstradas pelo SNA, desde julho de 2019 (dois mil e dezenove) a agosto de 2021 (dois mil e vinte e um).

Desta forma, cita-se quanto ao gênero, que 54% (cinquenta e quatro por cento) deste quantitativo é masculino e 46% (quarenta e seis por cento), feminino. Neste sentido, este critério não demonstra predominância significativa, apenas depreende que a disponibilidade de gênero encontra-se em equilíbrio. Em termos numéricos, isto corresponde que 2.318 (dois mil trezentos e dezoito) crianças e adolescentes são do sexo feminino e que 1.974 (um mil novecentos e setenta e quatro) são do sexo masculino, como visualiza-se abaixo:

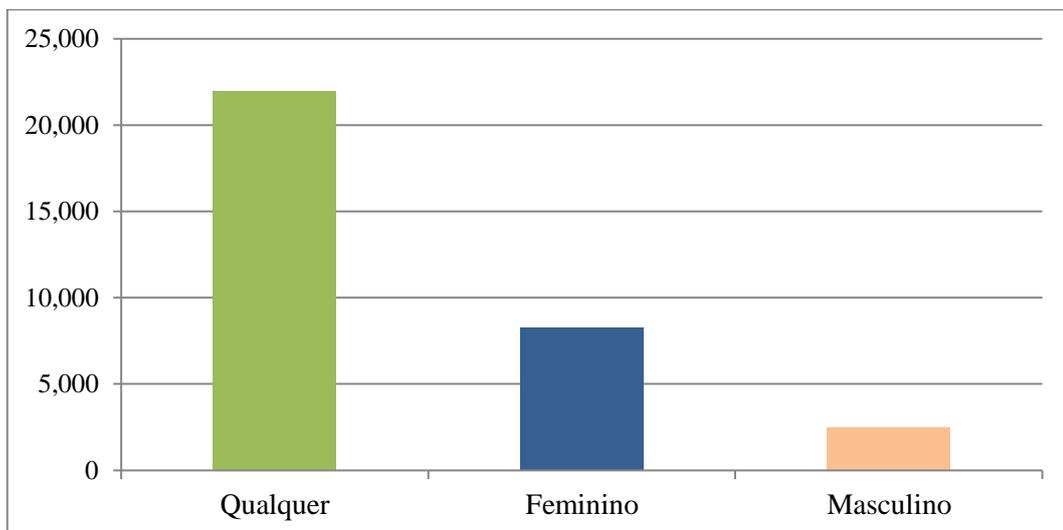
**Gráfico 5: Gênero das crianças e adolescentes disponíveis**



Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do CNJ em 17/08/2021.

Ademais, quando se analisa o desejo dos pretendentes, no mesmo período indicado acima, se extrai que 67% (sessenta e sete por cento) revelam que independe de gênero, todavia, 25,2% (vinte e cinco vírgula dois por cento) indica o gênero feminino como preferência e apenas 7,6% (sete vírgula seis por cento) indica a aceitação pelo masculino. Assim, para melhor ilustração, depreende-se que 21.975 (vinte e um mil novecentos e setenta e cinco) pretendentes não indicam gênero determinado, já 8.279 (oito mil duzentos e setenta e nove) preferem o gênero feminino e 2.512 (dois mil cinqüentos e doze) o masculino, como pode ser visualizado abaixo:

**Gráfico 6: Preferência dos pretendentes - Gênero**



Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do CNJ em 17/08/2021.

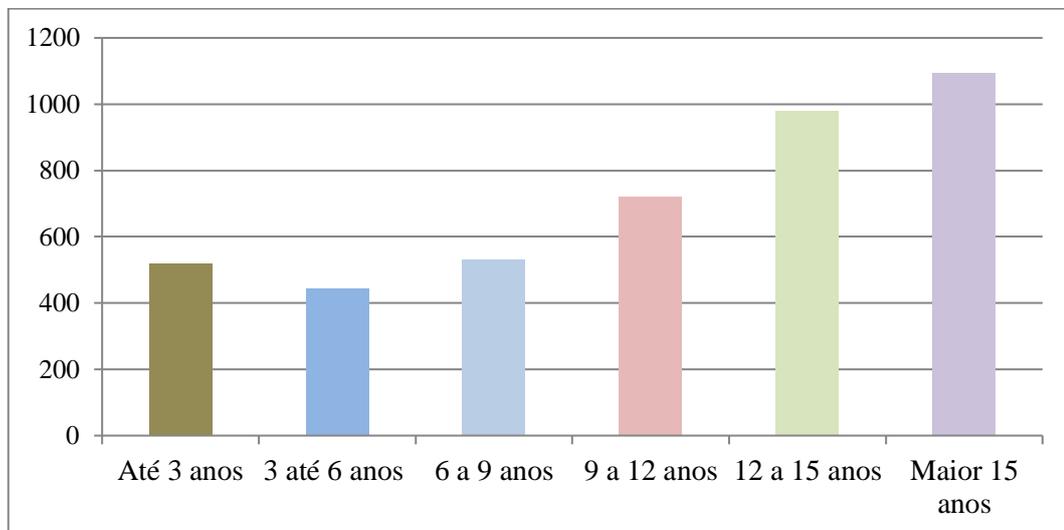
Assim, realizando uma análise, depreende-se que, embora o gênero feminino seja o maior número disponível, este é considerado como o segundo com maior preferência pelos adotantes. Sobre isto, pode indicar que o gênero masculino se encontra em menor quantidade, ou seja, representa que o processo de adoção são postas em maior número o feminino. Todavia, se deve destacar que essa determinação é uma hipótese, tendo em vista que, reflete o desejo de adoção por meninas, conforme exposto pelos adotantes, mas prevalecendo qualquer destes gêneros em primeiro lugar.

Em seguida, quanto à faixa etária, é importante corroborar que conforme determina o ECA, se deve considerar como criança aqueles indivíduos que contenham idade entre 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos e como adolescente, com idade entre 12 (doze) anos completos a 18 (dezoito) anos. Assim, a título de disponibilidade, visualiza-se que, dentre as 4.292 (quatro

mil, duzentos e noventa e dois) crianças e adolescentes disponíveis, 1.095 (um mil e noventa e cinco) representam, em maioria, de 15 (quinze) anos.

Além disto, em ordem decrescente, 979 (novecentos e setenta e nove) é o número de adolescentes de 12 (doze) a 15 (quinze) anos, 720 (setecentos e vinte) é o quantitativo de 9 (nove) a 12 (doze) anos. Em seguida, 531 (quinhentos e trinta e um) corresponde entre as idades de 6 (seis) a 9 (nove) anos, 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) entre 3 (três) a 6 (seis) anos e 519 (quinhentos e dezenove) entre 0 (zero) até 3 (três) anos. Desta forma, se torna mais didático ao demonstrar o gráfico abaixo, o qual revela-se que, os maiores de 15 (quinze) anos de idade são o maior número de adolescentes disponíveis para adoção.

**Gráfico 7: Idade das crianças e adolescentes disponíveis**



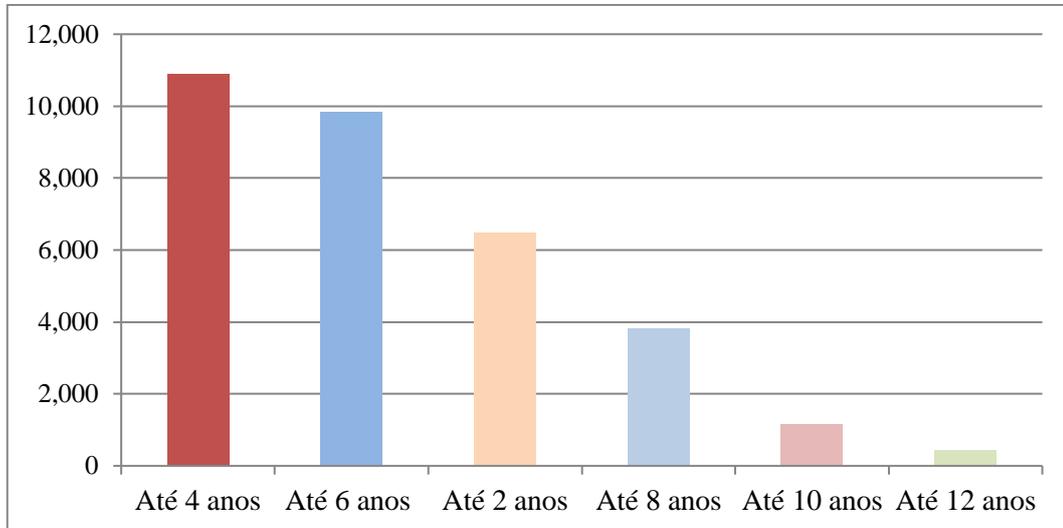
Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do CNJ em 17/08/2021.

Ademais, no que tange a preferência dos pretendentes pela idade, a princípio, visualiza-se que 10.896 (dez mil oitocentos e noventa e seis) adotantes preferem crianças de até 4 (quatro) anos, 9.820 (nove mil oitocentos e vinte) indicam crianças de até 6 (seis) anos. Entretanto, em termos decrescentes, 6.464 (seis mil quatrocentos e sessenta e quatro) desejam por crianças com até 2 (dois) anos, mas quando essa idade aumenta, o número de pretendentes que preferem aquela determinada idade diminui.

Assim, verifica-se que, 3.813 (três mil oitocentos e treze) indicam até 8 (oito) anos, 1.143 (um mil cento e quarenta e três) preferem até 10 (dez) anos e 427 (quatrocentos e vinte e sete) por até 12 (doze) anos de idade, verificando-se que, quando se analisa os percentuais dos adolescentes, estes números caem de sobremodo. Logo, apenas 171 (cento e setenta e um)

preferem adolescentes com até 14 (quatorze) anos e 89 (oitenta e nove) com até 16 (dezesesseis) anos, como se verifica abaixo:

**Gráfico 8: Preferência dos pretendentes - Idade**

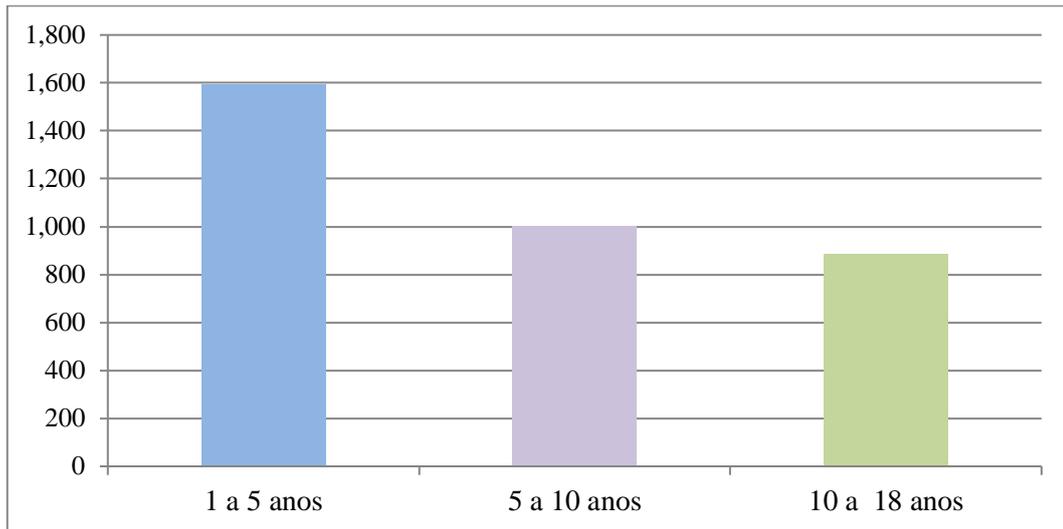


Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do CNJ em 17/08/2021.

Desta maneira, é nítida a preferência por crianças, tendo em vista os números expostos, assim, buscando compreender as razões deste resultado, pode-se indicar o desejo de querer participar das etapas de desenvolvimento e poder partilhar de experiências que com adolescentes não seria possível.

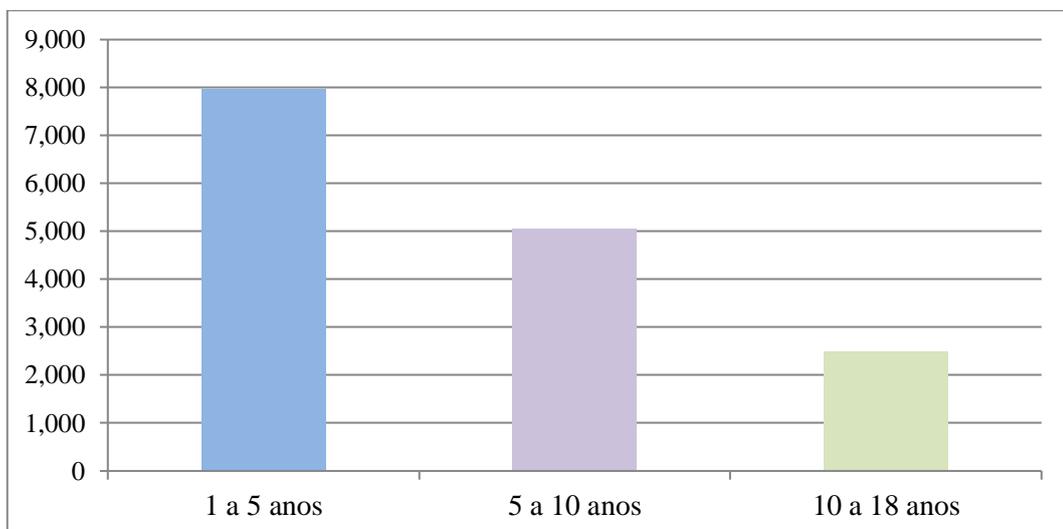
Neste sentido, é por isto que quanto mais tempo é deixada a criança ou adolescente disponível para adoção, mais dificultoso se torna para que esta referida possa ser adotada, na medida em que os pretendentes buscam crianças com menor idade. Assim, para efetivar que os referidos possam ter a oportunidade de crescer em uma família, é imprescindível a superação desta disparidade entre o número de crianças e adolescentes disponíveis e de adotantes, em razão da contrariedade entre os perfis supramencionados, tendo em vista, a necessidade de compatibilização destes perfis.

Paralelamente, o diagnóstico do ano de 2020 (dois mil e vinte) pelo CNJ (2021, on-line) apresentou que os percentuais constante daquele ano indicavam que a idade das crianças de 1 (um) ano até 10 (dez) anos disponíveis para adoção correspondia a 2.592 (dois mil, quinhentos e noventa e dois). Todavia, os adolescentes de 10 (dez) anos a 18 (dezoito) anos de idade indicava o percentual de 886 (oitocentos e oitenta e seis), assim como visualiza-se abaixo:

**Gráfico 9: Idade das crianças e adolescentes disponíveis em 2020**

Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do CNJ em 17/08/2021.

Assim, depreende que os adolescentes, que completados 12 (doze) anos de idade, tem mais dificuldade para serem adotados, considerando a preferência dos pretendentes, em que indicam o desejo por crianças de 1 (um) a 10 (dez) anos de idade o total de 13.009 (treze mil e nove). Já quanto aos adolescentes, verifica-se que este número corresponde a 2.497 (dois mil quatrocentos e noventa e sete), como segue abaixo:

**Gráfico 10: Preferência dos pretendentes – Idade (ano de 2020)**

Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do CNJ em 17/08/2021.

Assim, verifica-se a imperiosidade de garantir que este procedimento seja mais célere, para que estas crianças e adolescentes não sejam excluídas em virtude da sua idade que

ultrapassa a preferência dos adotantes. Todavia, também deve-se esclarecer que para saber com precisão a idade que continha no momento do seu cadastro, ou seja, qual idade que aquele foi incluído nesta lista, é necessário o acesso ao SNA, o que não se pode indicar no presente trabalho, devido a restrição.

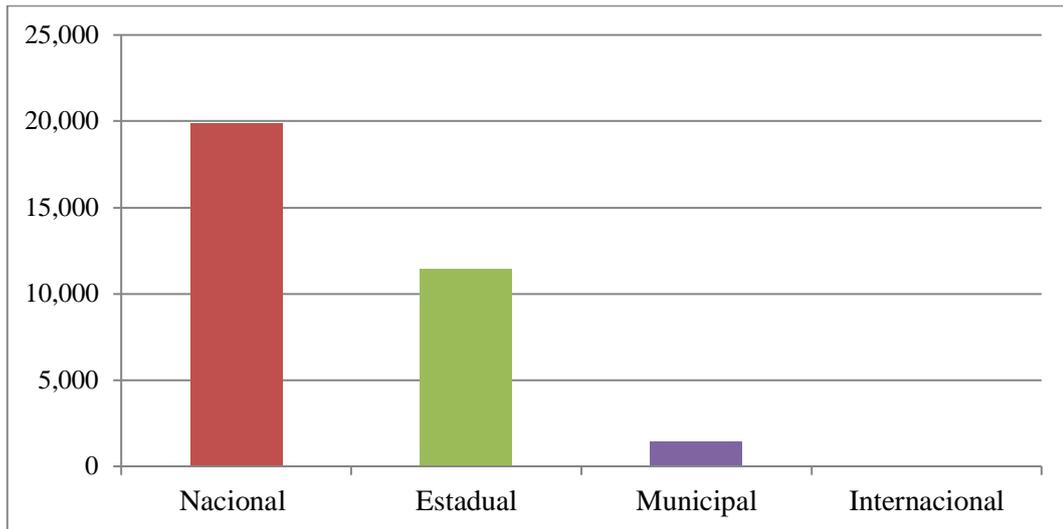
Essa preferência por crianças de pouca idade também é observada entre os adotados, uma vez que o número de crianças e adolescentes adotados diminui na medida em que a idade aumenta. Do total de adoções realizadas, 51% foram de crianças com até 3 anos completos, 26% de crianças de 4 até 7 anos completos, 16% de crianças de 8 a 11 anos e 7% de adolescentes (CNJ, 2021, on-line).

Ademais, se deve corroborar que é um direito fundamental, ser incluído em uma família e com esta conviver e se relacionar, buscando o progresso de todos os sujeitos. Desta forma, como preleciona o ECA “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 2021, on-line).

Assim deve o Estado oportunizar que isto seja possível, fazendo com que a adoção destes adolescentes seja realizada. Para isto, se faz necessário romper com preconceitos, uma vez compreendida que os padrões impostos pelos adotantes culminam na continuação das crianças e adolescentes em situação de acolhimento, o que acaba influenciando diretamente a idade, pois quanto mais o tempo passar, mais complicado será para realizar a adoção destes sujeitos nestas condições.

Desta forma, no tocante ao tipo de adoção, considerando o limite territorial, destaca-se que os adotantes preferem que a adoção ocorra em âmbito nacional, considerando este o maior indicativo com 19.890 (dezenove mil oitocentos e noventa). Ademais, o percentual indicado para o estadual é de 11.409 (onze mil quatrocentos e nove), mas quando se verifica o municipal este número cai, com o indicativo de 1.430 (um mil quatrocentos e trinta).

Este último pode ser fruto de duas razões, que há poucos indivíduos disponíveis para adoção dentre os limites municipais, mas que também pode ser em razão dos pretendentes optarem por sujeitos de outros estados. Além disto, o percentual internacional é de 37 (trinta e sete) pretendentes, o que demonstra o receio de adotar crianças e adolescentes que não compartilham do mesmo idioma e cultura. Entretanto, também pode está atrelado ao desejo declarado do ECA de manter a criança e adolescente em território nacional, até para facilitar a fiscalização deste procedimento, como depreende-se do gráfico abaixo:

**Gráfico 11: Preferência dos pretendentes - Territorial**

Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do CNJ em 17/08/2021.

Assim, denota-se que os pretendentes habilitados desejam, em maioria, pela adoção no mesmo Estado respectivo, ao passo que, os indicadores pela adoção internacional são significativamente menores. Todavia, deve-se pugnar pela superação do receio pela adoção internacional, pois a preocupação do ECA se concentra em ficar ciente como este procedimento será cumprido, mas se faz necessário uma cooperação mútua entre os Entes, podendo invocar por meio de acordos internacionais.

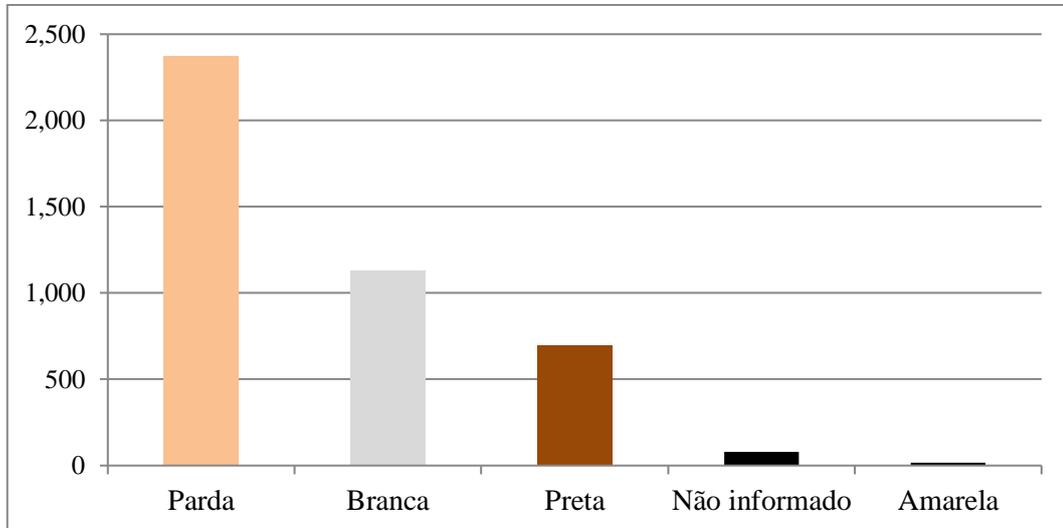
Paralelo a isto, no que tange à etnia das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, visualiza-se que prevalece a cor parda com 55,2% (cinquenta e cinco vírgula dois por cento), em seguida branca com 26,3% (vinte e seis vírgula três por cento), preta com 16,1% (dezesseis vírgula um por cento). Em seguida, o SNA ainda expõe um percentual não informando a etnia determinada, podendo ser considerada como qualquer uma, com 1,8% (um vírgula oito por cento) e por fim, amarela com 0,3% (zero vírgula três por cento).

Neste sentido, a título de numeração, evidencia-se que, das 4.292 (quatro mil duzentos e noventa e dois) crianças e adolescentes disponíveis em âmbito nacional, 2.372 (dois mil trezentos e setenta e dois) eram de cor parda. Assim, significa dizer que considerando o número de crianças e adolescentes disponíveis em todo o Brasil, metade daquele corresponde a cor parda, o que deriva-se na suposição de considerar que a população brasileira pode ser formada, em maior quantidade, pelos pardos.

Desta forma, o CNJ (2021, on-line) ainda declara que 1.131 (um mil cento e trinta e um) são de etnia branca, 694 (seiscentos e noventa e quatro) são da etnia preta, 80 (oitenta) que

não foram informados e 15 (quinze) amarela, aproximadamente, considerando que o CNJ disponibiliza estas informações pela porcentagem.

**Gráfico 12: Etnia das crianças e adolescentes disponíveis**

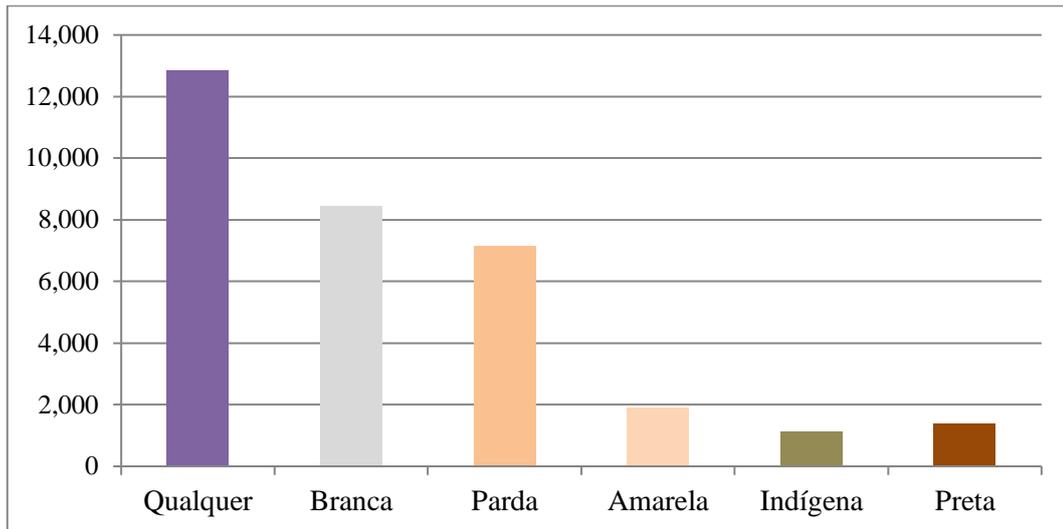


Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do CNJ em 17/08/2021.

Ademais, entre as etnias escolhidas pelos pretendentes, 39,1% (trinta e nove vírgula um por cento) não apresenta nenhuma predileção, 25,7% (vinte e cinco vírgula sete por cento) se manifesta por crianças brancas, 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) por pardas e a amarela com 5,7% (cinco vírgula sete por cento). Além disto, ainda verifica-se que 4,1% (quatro vírgula um por cento) dos adotantes indicam a cor preta e a indígena com 3,3% (três vírgula três por cento).

Assim, para elucidar, este quantitativo significa que, 12.835 (doze mil oitocentos e trinta e cinco) indicam não haver preferência, 8.444 (oito mil quatrocentos e quarenta e quatro) preferem a etnia branca. Em seguida, 7.132 (sete mil cento e trinta e dois) indicam a preferência pela etnia parda, 1.889 (um mil oitocentos e oitenta e nove) por indígena e 1.365 (um mil trezentos e sessenta e cinco) por pretos.

Isto significa que, observando os números, embora o percentual maior seja por optar por qualquer etnia, ainda prevalece o desejo por crianças e adolescentes brancas, o que elucidada que a raça exerce papel influenciador na escolha pelos pretendentes. Uma vez que, verifica-se que o percentual de escolha pela etnia branca é proporcional a parda, todavia, visualiza-se uma nítida discriminação aos negros e indígenas, conforme denota o gráfico abaixo:

**Gráfico 13: Preferência dos pretendentes - Etnia**

Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do CNJ em 17/08/2021.

Em seguida, ainda no que tange às etnias, o diagnóstico do ano de 2020 (dois mil e vinte) do CNJ (2021, on-line) indicava que dentre as crianças e adolescentes disponíveis, a etnia predominante era a parda com 49% (quarenta e nove por cento) equivalente a 1.435 (um mil quatrocentos e trinta e cinco), já a etnia branca com 28% (vinte e oito por cento) com 829 (oitocentos e vinte e nove). Ademais, a amarela era constituída com 9% (nove por cento), o que correspondia a 263 (duzentos e sessenta e três) e pretos com 13% (treze por cento), o que equivalia a 379 (trezentos e setenta e nove).

Neste sentido, vislumbra-se que as crianças e adolescentes pretas disponíveis são a minoria, o que se destaca a subjetividade inerente ao reconhecimento de crianças e adolescentes sendo pretos ou pardos. Assim, ao considerar que as estatísticas nacionais indicam que os pretendentes preferem crianças e adolescentes com padrão eurocêntrico, conforme se visualiza nos resultados desta pesquisa, este fator passa a ser preponderante ao momento de preencher essas informações no próprio SNA pelos servidores.

Nesta análise, quando se destaca sobre o preconceito quanto a etnia na sociedade brasileira, se nega a existência, esclarecendo que a existência de diversas culturas e todas estas são reconhecidas como legítimas, logo, não chega a discutir sobre esta problemática. Por isto, quando a sociedade acredita não ser preconceituosa, ou seja, não oportuniza a superação destes pensamentos ocultos que são postos em prática, não se soluciona esta demanda. Logo, é possível considerar que a rejeição é vivenciada todos os dias pelos povos da etnia preta, os quais são rotulados e discriminados, a título de dominação da população branca.

Neste sentido, pontua-se que este fenômeno é dado o nome de racismo simbólico, pois “é um conjunto de discursos que representam a reação da sociedade branca a um processo, real ou imaginado, de perda de sua hegemonia cultural” (NOGUEIRA, 2017, p. 13). Assim, superar esta opressão e dominação é imprescindível para cessar as práticas preconceituosas, todavia, é um movimento cultural complexo, pois demanda uma transformação de toda a sociedade.

Logo, visualizada as preferências, se pode especificar um padrão desejado, sendo por crianças menores, de nacionalidade brasileira, do gênero feminino, de qualquer etnia, mas em segundo lugar a branca. Assim, estas escolhas refletem na disparidade de adotantes e de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, uma vez reconhecida a incompatibilidade do que é desejo dentre as características e o que está disponível, podendo indicar que os pretendentes procuram por um modelo imposto culturalmente, sendo de sujeitos brancos e de idades menores.

Ademais, o diagnóstico do ano de 2020 (dois mil e vinte) pelo CNJ (2021, on-line) apresentou o perfil que prevalecia das crianças e adolescentes em situação de acolhimento, sendo formado, em sua maioria, pelo gênero masculino, com média de 8 anos de idade e de origem parda. Assim, estas características dizem respeito aquelas que não são escolhidas, em grande maioria, pelos adotantes, por isto, acabam permanecendo em família substituta ou em uma instituição.

Nota-se que a predominância de crianças e adolescentes disponíveis serem da cor parda pode revelar que o processo de heteroidentificação pode ter sido desenvolvido de maneira irregular, considerando que o reconhecimento é declarado por um terceiro. Assim, como citado em relação ao preenchimento das características, pode ocorrer falhas, tendo em vista que é feita pela Vara da Infância e Juventude, uma vez declarada esta competência na Resolução nº 289, devendo o CNJ auxiliar estas ações.

A discussão supracitada será retomada no capítulo posterior, mas como forma de introduzir a problemática, por meio da verificação destes números, compreende-se que os pretendentes indicam a etnia preta em menor quantidade em relação à etnia branca e parda, o que denota o objetivo principal desta pesquisa, sendo o de debater a incompatibilização dos perfis e verificar a presença da colonialidade ainda no século XXI. Desta forma, visualiza-se que embora ultrapassada a história do período colonial, ainda é possível visualizar suas influências na formação de padrões hegemônicos, como o visualizado em relação as etnias.

### **3.2 Indicadores do procedimento de adoção na 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/CE**

A comarca de Limoeiro do Norte encontra-se localizada no Estado do Ceará, de maneira mais específica no Vale do Jaguaribe, a qual abrange a população do município de Limoeiro do Norte e conforme a Portaria nº 469/2020 do Tribunal de Justiça do Ceará, passou a ser desta a competência dos processos e procedimentos do município de Quixeré.

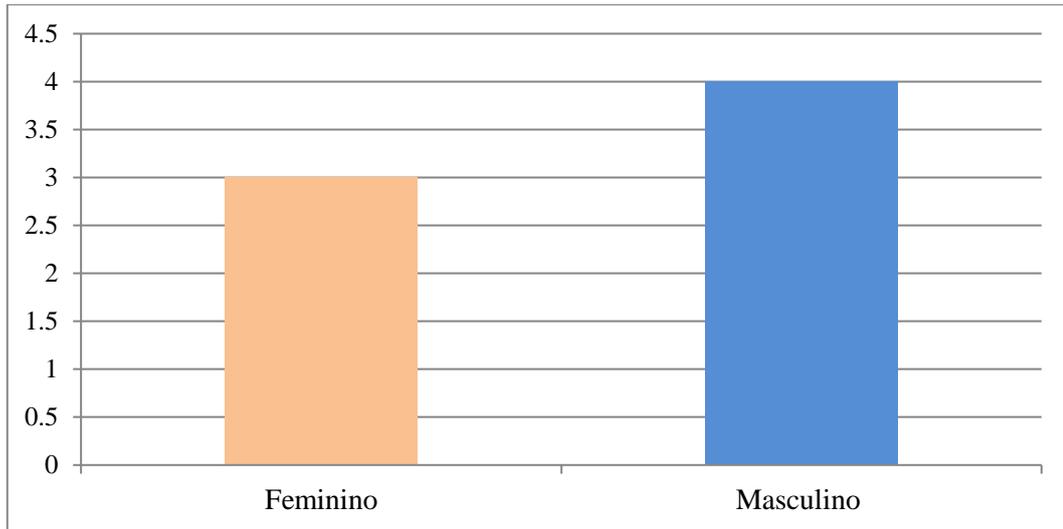
Sua comarca se subdivide em três unidades, sendo a primeira responsável pelas demandas criminais e de execuções penais, em seguida, a segunda e terceira pelas ações cíveis, segunda determina a Resolução nº 07/2020 do Tribunal de Justiça do Ceará. Assim, a primeira vara cível detém competência para atuar nos registros públicos e a segunda vara cível para atuar nas demandas judiciais e administrativas de competência da legislação especial de proteção integral à criança e ao adolescente, abrangendo o processamento das habilitações de adoção.

Assim, o objetivo é analisar os dados disponibilizados pelo CNJ em sítio eletrônico, no período de 14 (quatorze) de julho de 2019 (dois mil e dezenove) a 17 (dezesete) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um), considerando a data de implementação do SNA e a data de entrega do presente trabalho.

Ademais, conforme os indicadores da 2ª Vara Cível daquela comarca, será verificado o perfil das crianças e adolescentes que foram adotados e o indicado pelos pretendentes habilitados. Considerando que, no presente período de elaboração do trabalho, não havia nenhuma criança e adolescente disponível para adoção, desta forma, inviabiliza-se à análise do paralelo em relação aos que estão a dispor em âmbito nacional.

Neste, considerando os indicadores das adoções realizadas durante os períodos supracitados, visualiza-se que, as estatísticas apresentaram o registro de 7 (sete) adoções, em que, 4 (quatro) indicam o gênero masculino e 3 (três) pelo feminino. Desta forma, depreende-se que não houve uma disparidade relevante entre os gêneros, ao considerar o baixo número.

**Gráfico 14: Gênero das crianças e adolescentes adotados na 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/ CE**

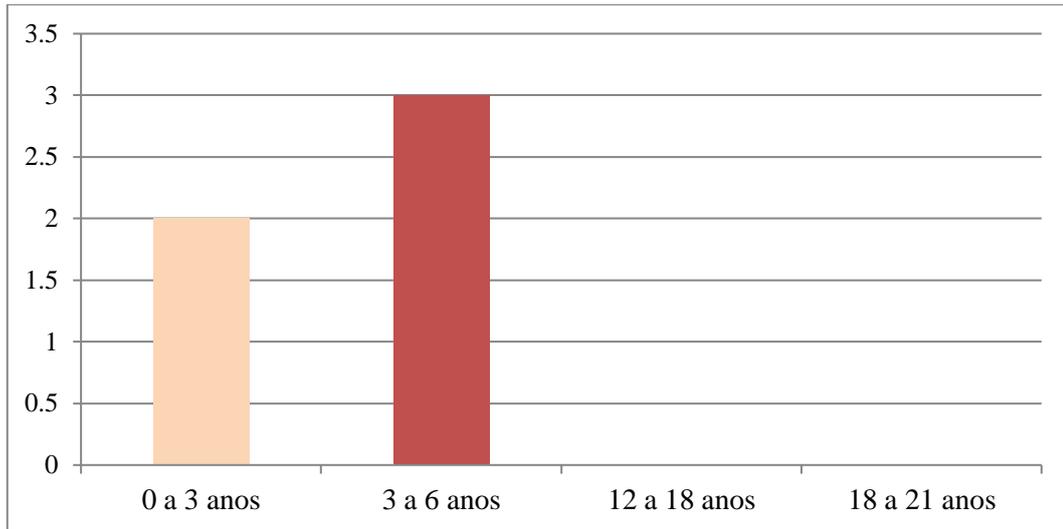


Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do CNJ em 17/08/2021.

Em seguida, em relação à idade das crianças e adolescentes que foram adotados, visualiza-se que dentre os 7 (sete) registros, 2 (dois) foram de crianças com 0 (zero) a 3 (três) anos, posteriormente, 3 (três) indicaram que foram de crianças com 3 (três) a 6 (seis) anos. Em seguida, 2 (dois) registros de crianças com 6 (seis) a 9 (nove) anos, no entanto, não se apresentou nenhum registro de adoções de adolescentes, considerando à idade de 12 (doze) a 21 (vinte e um) anos.

Diante disto, destaca-se a escolha dos pretendentes por crianças com idades menores, tendo em vista que, os referidos não indicam os adolescentes dentre as suas preferências. Como consequência, retorna-se a crítica feita anteriormente em relação a dificuldade encontrada nas adoções tardias.

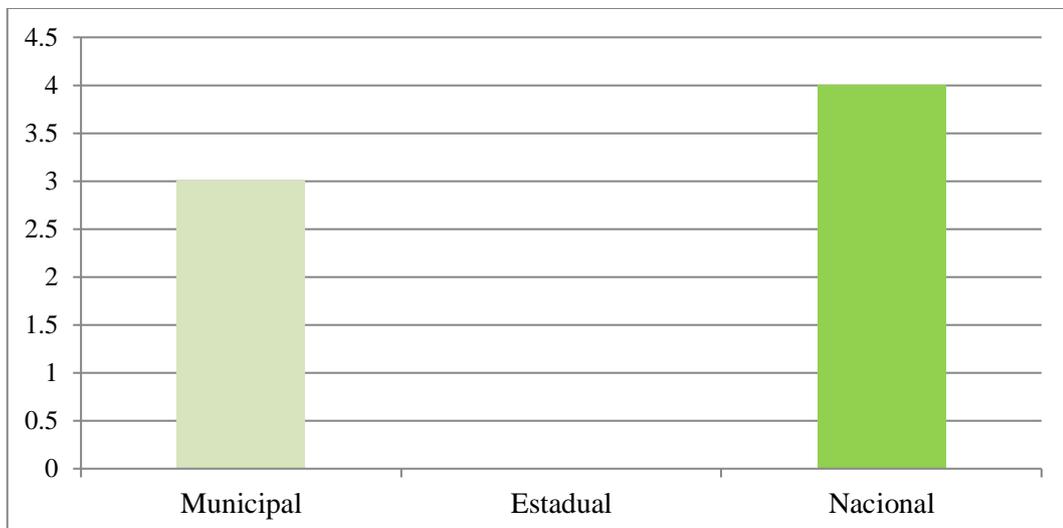
**Gráfico 15: Idade das crianças e adolescentes adotados na 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/ CE**



Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do CNJ em 17/08/2021.

Em seguida, no que tange ao tipo territorial das adoções realizadas, verifica-se que, a municipal apresentou 3 (três) registros, já a estadual não havia nenhum indicativo. Ademais, a adoção nacional indicou 4 (quatro) registros. Assim, isto significa que, os quatros indicativos da adoção em âmbito nacional proporcionaram uma quebra entre os limites territoriais, rompendo com a preferência do ECA em realizar no mesmo espaço da família natural.

**Gráfico 16: Território das adoções realizadas na 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/CE**

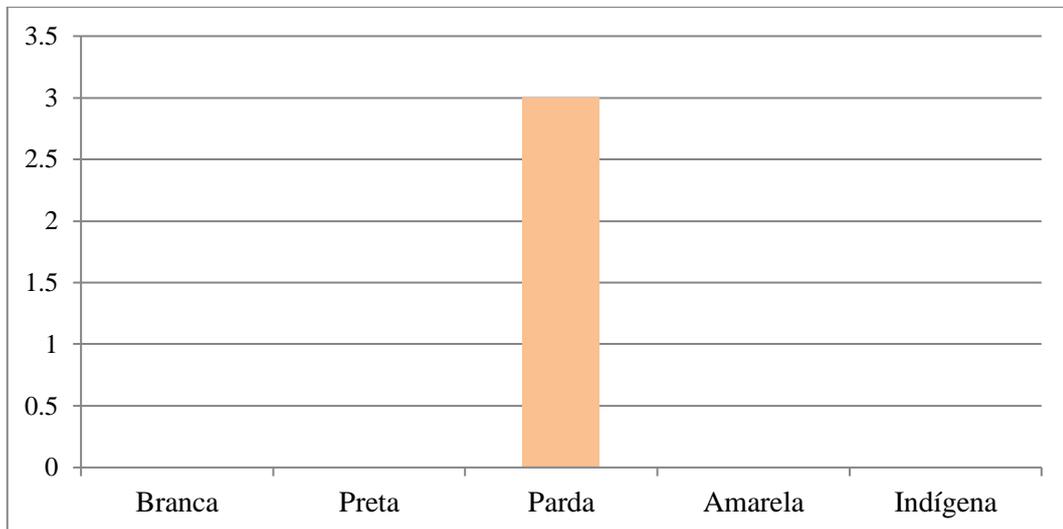


Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do CNJ em 17/08/2021.

Ademais, em relação à etnia das crianças e adolescentes que foram adotados, verifica-se que, dentre os 3 (três) registros totais, os referidos apenas apresentaram serem pardos. Desta

forma, não foi realizada nenhuma adoção de brancos, pretos, amarelos ou indígenas. Assim, retorna-se a demanda colonial apresentada e que será alvo de análise no capítulo posterior, uma vez que, visualiza-se a preponderância da escolha por pardos.

**Gráfico 17: Etnia das crianças e adolescentes adotados na 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/CE**



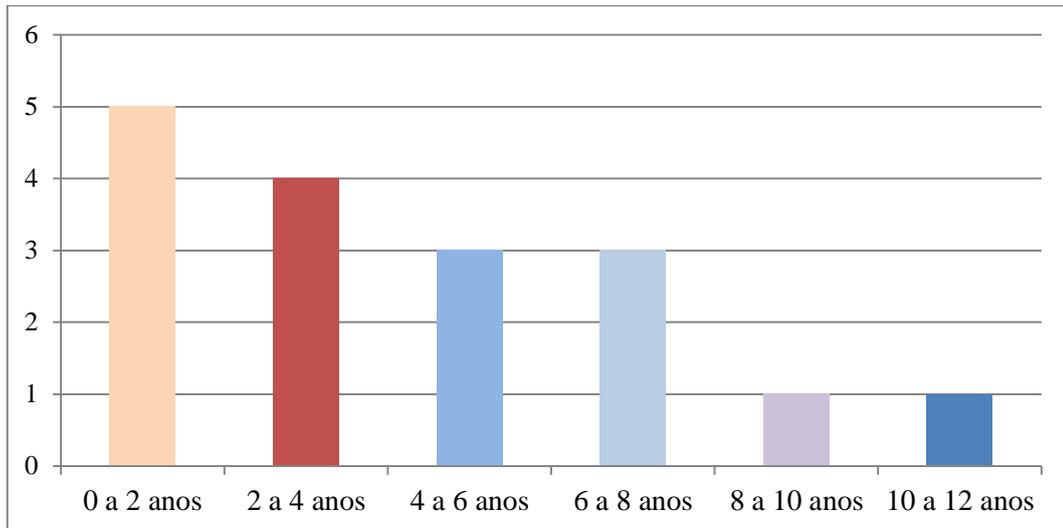
Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do CNJ em 17/08/2021.

Desta forma, no que tange as características indicadas pelos adotantes, em relação ao gênero, verifica-se que, a estatística não apresentou nenhum registro indicando a preferência dos pretendentes em relação a este critério. Assim, é possível inferir que, optam por qualquer das duas opções.

Ademais, quando se verifica à idade indicada pelos adotantes, visualiza-se que 5 (cinco) optam por crianças com até 2 (dois) anos de idade e 4 (quatro) por crianças de até 4 (quatro) anos de idade. Em seguida, 3 (três) pretendentes preferem crianças com até 6 (seis) anos de idade, 3 (três) indicam por até 8 (oito) anos, 1 (um) registro informa por até 10 (dez) anos e 2 (dois) preferem por adolescentes de 12 (doze) a 21 (vinte e um) anos de idade.

Assim, para elucidar estes resultados, significa que proporcionalmente, 27,7% (vinte e sete vírgula sete por cento) opta por crianças com até dois anos, 22,2% (vinte e dois vírgula dois por cento) por até quatro anos, 16,6% (dezesseis vírgula seis por cento) por até seis anos. Além disto, 16,6% (dezesseis vírgula seis por cento) por até oito anos, 5,55% (cinco vírgula cinquenta e cinco por cento) por até dez anos e 11,1% (onze vírgula um por cento) por adolescentes com doze a vinte e um anos de idade.

**Gráfico 18: Preferência dos pretendentes na 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/ CE - Idade**



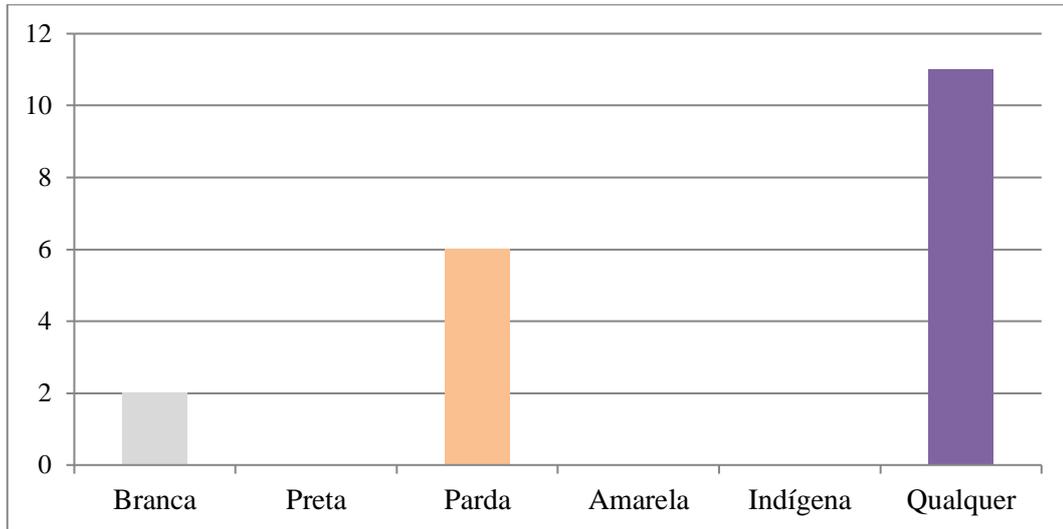
Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do CNJ em 17/08/2021.

Paralelo a isto, no que tange ao tipo, de acordo com a delimitação territorial, visualiza-se que, os pretendentes não escolheram especificamente. Assim, deixou esta escolha em aberto, podendo ser realizada em qualquer dos limites, sendo municipal, estadual ou nacional.

Em seguida, em relação a preferência por etnia, visualiza-se dentre os 19 (dezenove) registros, 11 (onze) indicam a aceitação por qualquer uma, a parda com 6 (seis) e por último branca, com 2 (dois) registros, entretanto, nenhum adotante indicou a etnia preta, amarela ou indígena. Assim, para elucidar estes números de maneira proporcional, significa que 57,8% (cinquenta e sete vírgula oito por cento) escolhem qualquer etnia, 31,5% (trinta e um vírgula cinco por cento) a etnia parda e 10,5% (dez vírgula cinco por cento) a etnia branca.

A partir disto, pode-se declarar que, a título de suposição, a designação por qualquer etnia pode remeter à ausência de preferência, mas também o desejo de não querer adotar com características tão distoantes daquelas implementadas pelo padrão eurocêntrico. Assim, retorna-se a temática central do trabalho, sendo de verificar as razões da disparidade entre o número de crianças e adolescentes disponíveis e adotantes habilitados, apontando a inconformidade entre estes perfis.

**Gráfico 19: Preferência dos pretendentes na 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/ CE - Etnia**



Fonte: Elaborado pela autora, com base em dados do CNJ em 17/08/2021.

Ademais, este percentual encontra similaridade com aquele apresentado pelos dados nacionais, uma vez que, verifica-se que as etnias pretas, indígenas e amarelas são escolhidas em menor quantidade, neste caso, nem indicando haver pretendentes neste sentido. Assim, quando confrontado com o que apresenta o perfil das crianças adotadas na 2ª Vara Cível, apenas apresenta a etnia parda.

Por meio disto, pode-se chegar a seguinte conclusão, a maior parte das crianças e adolescentes são da etnia parda e que os indicadores para os negros são baixos devido os pretendentes buscarem indivíduos influenciados pelos padrões de hegemonia europeia.

Em síntese, contabilizando os números expostos, auferese-se que, o perfil de crianças e adolescentes indicado pelos pretendentes regularmente habilitados na 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte, indica que preferem até 2 (dois) anos de idade, contendo 5 (cinco) registros, independente do gênero, com qualquer etnia, tendo 11 (onze) pretendentes neste sentido, mas em segundo plano a parda, com 6 (seis) indicativos.

### **3.3 Análise crítica dos indicadores e dificuldades encontradas no procedimento**

A princípio, ao se fazer um diagnóstico crítico deste cômputo, chega-se à conclusão de que há uma incoerência do perfil de crianças aptas a adoção e aquele que é formado pelas escolhas dos pretendentes que buscam adotar. Assim, no que tange a análise nacional e da 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/CE, se extrai que a característica que diverge é justamente

quanto à etnia, uma vez que em âmbito do país, os pretendentes optam em segundo lugar por brancos.

Tendo em vista que, conforme já pontuado anteriormente, em relação à etnia, o primeiro perfil é formado por crianças pardas, em sua grande maioria, e em segundo lugar a etnia branca e posteriormente a preta, aparecendo em terceiro lugar. Por meio disto, se pode influir que segundo denota o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021, on-line), em pesquisa de autodeclaração realizada no ano de 2010 pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, a população brasileira é formada em sua maioria pelos pardos e brancos. Entretanto, é importante corroborar que a pesquisa em questão foi desenvolvida pela forma de autodeclaração, ou seja, os indivíduos são questionados quanto à etnia que se consideram.

Paralelo a isto, se este processo de autodeclaração pode apresentar falhas e incorreções em indivíduos de idade avançada, a qual já é possível estabelecer um entendimento anterior sobre etnia e os diferentes traços culturais. Desta forma, deve-se refletir como isto ocorre em relação a heteroidentificação posta pelas Varas no momento de preenchimento das características das crianças e adolescentes. Importa corroborar que este processo também pode apresentar vícios, ao considerar que estas informações são repassadas pelas instituições de acolhimento aos servidores da Vara respectiva.

Assim, ao reconhecer que aqueles com fenótipos pretos são desprezados, ou seja, no sentido de não serem escolhidos, conforme denota as estatísticas do CNJ, é possível indicar que as instituições de acolhimento podem repassar estes dados de maneira incorreta. Considerando que os servidores que inserem estas características, na maior parte dos casos, não chegam a estabelecer contato com as crianças e adolescentes. Por isto, “não podemos desconsiderar o fato de que os responsáveis pela criação do sistema são pessoas inseridas na sociedade que também incorporam comportamentos culturais e podem refletir tais valores, conteúdos e pensamentos em suas ações e produtos” (ARAÚJO, 2019, p. 39).

Assim, em relação à incompatibilidade entre os perfis já debatidos, deve-se refletir um ponto em específico, sendo a diferença entre pardos e negros, ao considerar que este último apresentou um índice muito baixo, tanto em relação à quantidade disponível para adoção, quanto ao desejo dos pretendentes. Em seguida, outro ponto que merece destaque é quanto à influência da idade da criança ou adolescente, uma vez que esta característica é a que denota maior incompatibilidade, pois encontra mais adolescentes disponíveis, em contrariedade a preferência por crianças pelos adotantes.

Quanto mais restrições o pretendente determinar no perfil da criança ou adolescente desejado, mais difícil será o encontro de compatibilidade entre eles. [...] O CNA, da

forma como ele funciona, reforça a posição da criança ou do adolescente como uma criança rejeitada pelos pais e, posteriormente, pela sociedade, enquanto favorece o pretendente à adoção, buscando lhe conceder a adoção de uma criança ou adolescente que seja moldado por ele (ARAÚJO, 2019, p. 38).

Assim, analisando os dizeres de Araújo, o CNA deve ser utilizado conforme os objetivos para os quais fora criado, como a necessidade de reunir as informações das crianças e pretendentes de todas as regiões, viabilizando a adoção além dos limites territoriais e auxiliando o trabalho das autoridades. Em sentido diverso, tem como consequência, privilegiar os interesses dos casais e declarar os julgamentos realizados no âmbito do corpo social, escancarando a realidade vivenciada.

Paralelo a isto, na pesquisa realizada por Amim e Menandro (2007), buscaram avaliar as preferências dos casais quanto ao futuro filho adotivo, merecendo destaque quanto à etnia desejada. Assim, destaca-se que “percebe-se que há certa tolerância quanto à diferença de cor entre adotantes e adotados, mas tal tolerância tem um limite claro, visto que crianças de pele negra raramente são apontadas como preferidas” (AMIM; MENANDRO, 2007, p. 248). Uma vez que, visualiza-se que a própria instituição pode repassar estas características de maneira viciada, como segue abaixo.

Em duas entrevistas as pessoas relataram dificuldade em definir a cor de pele de alguém, pois pessoas diferentes podem discordar sobre a cor de uma pessoa. Um casal com preferência por criança branca ou parda relatou que foi chamado pelo Juizado para conhecer uma criança parda, e quando chegaram ao abrigo avaliaram a criança como sendo negra, e não a adotaram (AMIM; MENANDRO, 2007, p. 249).

Neste sentido, retorna-se a análise do processo de heteroidentificação, criticado em momento anterior, pois como citado, o abrigo denominou a criança de parda com o intuito que os pretendentes se sensibilizassem e realizassem a adoção. Por isto, é crucial realizar estudos destes dados e avaliar o perfil imposto, como forma de transformar tanto questões sociais, como o preconceito racial, como a problemática incompatibilidade dos desejos dos sujeitos deste processo com a realidade, como explicitado no trecho abaixo.

Retoma-se aqui a afirmação de que a escolha das características do filho adotivo caracteriza-se como um processo no qual, em razão de questões históricas ligadas a ideais de família, estão envolvidos estereótipos e preconceitos de adotantes e de técnicos que decidem sobre a adoção, com o que se tornam fundamentais investigações em torno dos preconceitos e das concepções tradicionais em relação ao tema (AMIM; MENANDRO, 2007, p. 251).

Por isto, para evoluir no tocante ao número de adoções realizadas, com o atendimento dos interesses das crianças e adolescentes, é crucial investir na problematização do aspecto das

escolhas dos adotantes. Destarte, é por meio da discussão que estas problemáticas podem ser enfrentadas, declarando-se que a sociedade tem papel importante sobre isto, em que por meio da conscientização e esclarecimentos, se pode desvincular destas raízes arcaicas.

O cadastro não sofreu qualquer alteração, assim como o perfil da criança ou adolescente desejado. Enquanto uma medida mais efetiva como (i) a não existência do perfil da criança ou adolescente desejado, (ii) a não obrigatoriedade da escolha desse perfil, ou (iii) a limitação das características que podem ser escolhidas no momento de escolha desse perfil não for realizada, o instituto da adoção continuará apresentando a mesma deficiência e crianças e adolescentes continuarão alcançando a maioridade antes de serem adotados (ARAÚJO, 2019, p. 58).

Logo, conforme demonstrado por Araújo, é imprescindível que o objetivo de todo este procedimento seja ponderado, no sentido de viabilizar que crianças e adolescentes sem famílias possam ser recebidos por pretendentes habilitados. Assim, culminando na superação da permanência por período superior ao adequado, conforme determina o ECA.

Assim, como objetivo central desta pesquisa, a decolonialidade pode desempenhar um papel crucial na superação da disparidade encontrada entre o número de crianças e adolescentes disponíveis e de pretendentes habilitados, ao considerar que este resultado advém da incompatibilidade destes perfis. Por isto, ao tentar romper com o padrão eurocentrista, já demonstra um exercício favorável para enfrentar esta problemática, conforme será debatido no capítulo posterior.

## **4 (DE)COLONIALIDADE E ADOÇÃO**

### **4.1 Aspectos introdutórios**

Neste capítulo, analisa-se as razões existentes no perfil formado pelos pretendentes em relação às características que desejam nas crianças e adolescentes a serem adotadas, ao considerar que a disparidade em relação ao número de adotantes é desproporcional ao de indivíduos disponíveis para adoção. Assim, é possível apontar que como fundamento, cita-se a incompatibilidade entre os perfis, ao compreender as preferências dos adotantes.

Por isto, visando ultrapassar a situação supracitada, depreende a importância de debater o assunto em uma perspectiva crítica, sob o contexto da decolonialidade. Desta forma, é necessário romper com a tradição da hegemonia eurocêntrica, visando deslegitimar os padrões repassados. Logo, de maneira específica, será debatido a decolonialidade a partir dos perfis formados pelos adotantes, concentrando a análise nas características da etnia e idade.

### **4.2 Perspectiva histórica: em que contexto surgiu a colonialidade?**

A princípio, para identificar o surgimento da colonialidade, deve-se identificar que se “atrela o processo de colonização das Américas à constituição da economia-mundo capitalista, concebendo ambos como partes integrantes de um mesmo processo histórico iniciado no século XVI” (ASSIS *apud* GOMEZ; GOSFROGUEL, 2014). Assim, retorna-se ao momento que a Europa é tida como centro do mundo, em que construiu um pensamento que há uma superioridade inata aos seus povos, os quais se expandiram e culminaram na propagação desta ideologia, assim, Gomes (2019) cita abaixo que este movimento só foi possível em razão da exploração de suas colônias, as quais permitiram o desenvolvimento.

Assim, apesar da racionalidade moderna e do eurocentrismo funcionarem como dogmas, a centralidade da Europa só é possível de ser mantida pela conquista e pela exploração colonial. Só existe um centro de produção porque existe a imposição de não-centros, não-lugares e não-indivíduos, em conjunto com a apropriação de conhecimentos anteriores que são capturados e divulgados como criação originária da racionalidade moderna europeia (GOMES, 2019, p. 49).

Desta forma, considera-se que a colonialidade surge diante da iminência de impor aos indivíduos que são explorados, uma verdadeira dominação, para que aquele que realiza, possa perpetuar sua autoridade. Assim, cita-se que há três formas da colonialidade se manifestar, a primeira é tida em relação ao poder, com a exploração e dominação, a segunda diz respeito ao saber, no tocante a imposição de como produzir o pensamento e por fim, a terceira em relação ao ser, a qual analisa como o processo de colonização afeta os sujeitos. (ASSIS, 2014, p. 615).

Ademais, deve-se considerar que em relação à temática específica desta pesquisa, os esforços devem ser concentrados na colonialidade do poder, considerando que esta permite a propagação da dominação. Como efeito, visualiza-se que ao reproduzir a hegemonia do homem europeu, como aquele branco e de olhos claros, acaba reproduzindo que este pensamento seja posto como um padrão, em que deveria ser seguido por todos os povos.

A ideologização de uma racionalidade dominante, que inclusive justifique e naturalize as opressões, tem sua gênese na colonização, na afirmação de verdades eurocêntricas engendradas na construção de um projeto de modernidade imposto para todas as sociedades exploradas (SILVEIRA; NASCIMENTO; ZALAMBESSA, 2021, p. 4).

Desta forma, como exposto acima, figura-se que a colonização tem como consequência, a imposição de um modelo, o qual acaba por influenciar na dominação de outras comunidades. Neste viés, importa destacar que a diferenciação entre o que se entende por colonialidade e colonização demonstra a “continuidade das formas coloniais de dominação, mesmo após o fim das administrações coloniais, além de demonstrar que essas estruturas de poder e subordinação passaram a ser reproduzidas pelos mecanismos do sistema-mundo capitalista” (ASSIS, 2014, p. 614).

Ademais, quando se remete à ideia de colonialidade, esta pode ser explicitada como uma consequência de movimentos históricos e culturais, influenciados pela política, religião e economia. Em síntese, a colonialidade “atua nas instâncias do ser, do saber e do poder e, nesta lógica, conduz os modelos estruturadores que mantêm instituições tradicionais como legitimadoras do discurso que busca se impor como único” (SILVEIRA; NASCIMENTO; ZALEMBESSA, 2021, p. 5). Por isto, influencia diretamente nas questões raciais, pois, considera que uma determinada etnia detém poderes, os quais atingem as dimensões sociais.

Tendo em vista o pensamento dos autores supracitados, reforça-se o ideal de que todo o processo de dominação é construído, pois, aquele dominador acaba subjulgando diretamente nos sujeitos dominados. Por isto, os motivos são subjetivos e não levam em conta argumentos plausíveis, sendo desmascarados pela cortina do preconceito. Assim, esclarece-se que, “tais

formas simbólicas estabelecidas como verdades se mostram arraigadas à filosofia, à ciência, inclusive à religião” (SILVEIRA; NASCIMENTO; ZALEMBESSA, 2021, p. 4).

Ademais, os estudos e críticas feitos no âmbito deste estudo remetem os ideais do escritor Aníbal Quijano, sendo um ativista político, é considerado o criador da conceituação sobre a colonialidade, tratando em uma perspectiva do poder. Por meio dos seus discursos, o autor visa desconstruir e criticar a formação da colonialidade, objetivando a superação do fenômeno supracitado.

As pesquisas de Quijano discorrem sobre as relações de poder estabelecidas por meio da construção de um imaginário classificatório, produzindo lugares distintos entre os sujeitos de diferentes culturas, atividade social e/ou características biológicas. Com estas distinções classificatórias introjetadas, os próprios sujeitos se discriminam entre si e cedem aos interesses dos dominantes, enquanto se habitam como dominados (POZZER, 2018, p. 55).

Assim, conforme preleciona Pozzer (2018, p. 56) ao fazer a releitura da obra de Aníbal Quijano, remete a origem da colonialidade ao início de desenvolvimento da América pelos europeus, em que os colonizadores para se manterem como sujeitos de poder, introduzia que os povos que fossem diferentes deles, pelos aspectos puramente biológicos, seriam considerados subalternos.

Por isto, ao se interpretar o exposto, depreende-se que a colonialidade se liga a uma ideologia que há uma superioridade entre uma cultura e outra ou entre uma raça. Neste sentido, denota-se que “nestes casos, a discriminação se fundamenta no valor atribuído à cultura e ao status social de cada grupo, justificando hostilidades àqueles que não compõem as castas dominantes” (POZZER, 2018, p. 57).

Assim, em síntese, determinados grupos estabelecessem sua superioridade, fazendo com que sujeitos não incluídos em sua comunidade sejam considerados como inferiores, pela única razão de serem diferentes. Neste sentido, este ideal de que há gênero superior ou raça, não ultrapassa de um pensamento criado e imposto pela própria sociedade. Ademais, visando aumentar seu alcance de poder, acabam realizando uma dominação de maneira indireta, em que aqueles excluídos se ligam a ideia que essa superioridade é real e verídica, como verifica-se abaixo.

Tais relações coloniais de poder, entre dominados e dominantes, se consolidaram de forma global e profunda no imaginário humano. O lugar atribuído aos sujeitos plurais, categorizados conforme suas culturas, estrutura biológica, posição social, pelo poder

dominante, foi aos poucos introjetado como “natural”. E esta naturalidade é consentida pelo colonizado; ele mesmo se vê como inferior (POZZER, 2018, p. 57).

Paralelo a isto, explicita-se que “a colonialidade abarca o cotidiano da vida humana, borrando a possibilidade de ver o outro na sua grandeza, reduzindo a vida à um padrão” (POZZER, 2018, p. 61). Por meio disto, se depreende que este fenômeno ultrapassa as fronteiras do racismo, sendo visto também em todas as demais esferas sociais.

Em sentido diverso, a colonialidade decorre do colonialismo imposto pela história, com a dominação de determinados povos sobre outros, em que “a transformação da colonização para a colonialidade parte de uma ideia de poder político-econômico para um poder (auto)dominador, movido e reafirmado por crenças e práticas discriminatórias” (POZZER, 2018, p. 61). Assim, o que anteriormente era feito visando à expansão territorial e construção de um império, nos tempos hodiernos se amolda ao domínio cultural.

Neste sentido, é relevante destacar a presença da modernidade, no momento de formação da América-Latina, em que por meio de movimentos sociais e econômicos se desenvolveu um modo de pensar e agir segundo a perspectiva euro centrada. Paralelo à isto, explicita-se que “por consequência, o projeto de modernidade naturaliza as múltiplas separações e fragmentações próprias desta sociedade desigual” (SILVEIRA; NASCIMENTO; ZALEMBESSA, 2021, p. 9). Assim, só se admitia como correto e ideal se fosse pautado no que apresentava a Europa, desconsiderando todas as demais, de forma que não mereciam destaque e eram postas a exclusão e dominação.

Além disto, Gomes (2019, p. 38) expõe os ensinamentos oriundos da influência de Lélia Gonzalez, a qual utiliza-se do conceito de amefricanidade para buscar cessar as imposições coloniais. Sobre isto destaca-se a demonstração operada no sentido de narrar a história colocando o negro como não digno de respeito, ou seja, como sujeito incivilizado, indicando que apenas o branco heterossexual europeu deveria ser posto com respeito. Assim, Lélia Gonzalez afirma que se faz necessário analisar a história a partir da ‘América’, não se utilizar da perspectiva europeia, mas das origens africanas e indígenas.

Por isto, é crucial estabelecer que a história que é repassada reconta sua formação com base na fala do colonizador e nunca daquele que foi colonizado. Assim, culmina na propagação dos ideais e valores apenas dos dominadores, fazendo com que os negros e todos aqueles que são postos em uma situação inferior, possam conhecer e ter acesso a estas narrativas.

O que se identifica no processo colonizador é a imposição do domínio dos corpos pelo patriarcado, pelo machismo, pela imposição de um modelo e uma lógica de exploração do trabalho e da natureza. Trata-se de uma domesticação, de uma colonização do

modo de ser da população indígena e escravizada (SILVEIRA; NASCIMENTO; ZALEMBESSA, 2021, p. 8).

Tendo em vista a conceituação abordada e as consequências da colonialidade, com reflexo do processo colonizador, mesmo que superada esta prática, demonstra que se torna imperioso questionar e avaliar as relações de poder que estão presentes desde os tempos remotos e que continuam repassando seus ideais. Ademais, é cediço estabelecer que se deve superar a hegemonia eurocêntrica imposta pela história e corroborar como o mesmo processo ocorreu em relação aos povos inferiorizados, propiciando assim, uma nova narrativa.

Desta forma, deve-se ponderar que este rompimento deve ser realizado não apenas quanto ao modelo étnico-racial, mas em todas as perspectivas indicadas, sendo do ser, saber e poder. Uma vez que estas três esferas refletem diretamente em estruturas sociais autônomas, mas interligadas entre elas, envolvendo questões que devem ser problematizadas e superadas, como o indicador do que seria aceitável.

Assim, sobre isto, cita-se a problemática enfrentada no trabalho em questão, como o padrão das crianças e adolescentes pelos adotantes, em que se visualiza a predominância com as características eurocêntricas, de acordo com criação de vivência de um “homem médio”, entendido como o pensamento compartilhado por uma sociedade em um determinado tempo. Por meio disto, o que se busca com a exposição é criticar os resultados, considerando a incompatibilidade entre os perfis, como autor abaixo expõe.

Identificar os aspectos coloniais de nossa própria formação é um movimento que necessita de profunda análise, além de ferramentas semelhantes às utilizadas pelo próprio colonialismo: compromisso político, econômico, acadêmico, investigativo, social, que invista na reavaliação das tramas que permeiam a vida de forma colonizadora (POZZER, 2018, p. 62).

Além disto, se deve considerar a importância dos estudos decoloniais não apenas para a questão suscitada, mas para todas as problemáticas que envolvam as relações de poder, como forma de garantir ampla liberdade a todos os sujeitos, principalmente para aqueles que sofrem em vista de razões infundadas. Por isto, cita-se que “a decolonialidade pode ser considerada um processo de des/reconstrução, tal como foi a colonialidade, no sentido de longo processo sociocultural de transformação do imaginário humano” (POZZER, 2018, p. 62).

#### **4.3 Reflexos sobre os dados da adoção apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) frente aos paradigmas da colonialidade**

Tendo em vista o exposto, analisam-se os resultados obtidos da pesquisa feita sobre os perfis das crianças e adolescentes disponíveis no SNA e aqueles indicados pelos pretendentes, conforme se extrai dos índices do CNJ. Assim, por meio deste modelo estabelecido, dialoga-se com os pensamentos expostos no tópico anterior, sobre a colonialidade, ou seja, com o objetivo de verificar se estes indicadores se amoldam a ideologia eurocêntrica criticada.

A partir disto, verifica-se a problematização da pergunta central do trabalho e possíveis soluções. Ademais, isto é ratificado visando adequar o procedimento da adoção, garantindo melhoras efetivas no seu trâmite, tendo como atenção a disparidade encontrada pelo número de crianças e adolescentes disponíveis em relação ao de pretendentes habilitados.

A princípio, no que tange aos resultados, cita-se aquele referente ao perfil das crianças e adolescentes disponíveis em âmbito nacional, ou seja, que estão aguardando para serem adotadas. Desta forma, verifica-se que são formadas pela etnia parda, do gênero masculino e com idade maior que 15 (quinze) anos.

Em seguida, quando se visualiza os indicadores das preferências dos adotantes, ou seja, os critérios que desejam que estejam presentes em uma criança ou adolescente para serem adotados. Verifica-se que a maioria prefere qualquer etnia, apenas indicando a branca em segundo lugar, de qualquer gênero, mas optando pelo feminino e que tenham até 4 (quatro) anos.

Entretanto, em relação às crianças e adolescentes disponíveis na 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/CE, depreende-se que durante o período objeto de estudo, não havia nenhum registro. Desta forma, apenas foi possível visualizar o perfil das crianças e adolescentes adotadas desde 14 (quatorze) de agosto de 2019 (dois mil e dezenove) a 17 (dezessete) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um).

Ademais, no que tange ainda aos indicadores da 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/CE, em relação ao perfil formado pelos pretendentes, estes optam por qualquer etnia, mas prevalecendo a parda em segunda alternativa, por crianças com idade até 2 (dois) anos e de qualquer gênero.

Neste sentido, o que merece ser criticado diz respeito às características da etnia e idade que são apontadas pelos pretendentes, considerando que a princípio, indicam o desejo por qualquer etnia, mas se faz necessário examinar este apontamento. Isto se deve ao fato de que embora declarem não haver preferência específica, isto é reformulado quando se passa a analisar quais as escolhas advêm após este qualquer.

Sobre isto, cita-se a razão debatida no presente trabalho, em que se verifica a influência da colonialidade neste procedimento, pois as etnias brancas e pardas são postas em

superioridade. Em seguida, deve-se destacar que a idade está relacionada de forma direta ao critério da etnia, tendo em vista que aquelas crianças menores de idade que não se encaixem naquele padrão, ficarão acolhidas em família substituta ou em instituições. Assim, percebe-se que a adoção ainda encontra óbices estruturais, ligados a preconceitos.

Assim, como exemplo, apenas poucos pretendentes indicam a preferência por crianças negras, indígenas ou amarelas, já que diferenciam de forma concentrada daquilo que é visualizado no cotidiano das comunidades brasileiras, ou seja, do padrão cotidiano. Pois conforme se depreende “às Américas chegou o homem heterossexual/branco/patriarcal/cristão/militar/capitalista europeu e, com ele, a reprodução dos padrões hierárquicos globais já existentes” (BALLESTRIN, 2013, p. 102).

Logo, compreende-se que esta circunstância acarreta na exclusão e discriminação dos critérios que são escolhidos em menor número. Neste sentido, como resposta à pergunta central do presente trabalho, é possível indicar influência da colonialidade, uma vez que ainda se visualiza a prevalência da etnia branca, por meio da hegemonia eurocêntrica. Por isto, visualiza-se um verdadeiro branqueamento populacional, uma vez que, de maneira histórica, os negros são postos a uma categoria de inferiorizados.

#### **4.4 (De)colonialidade e sua necessidade para dirimir a incompatibilidade entre os perfis das crianças e adolescentes disponíveis e dos adotantes**

A princípio, ao compreender a colonialidade como dominação e reprodução de pensamentos advindos do modelo Europeu, a qual destaca-se por meio do poder, deve-se abordar a importância dos estudos decoloniais. Assim, o objetivo é compreender como a decolonialidade pode ser vista como uma alternativa para cessar a divergência entre os perfis das crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção e aquele demonstrado pelos pretendentes. Para isto, a crítica será pautada em duas características, sendo a da etnia e da idade, uma vez que aquela primeira acaba influenciando esta última.

Por meio disto, propõe-se que os pensamentos decoloniais sejam estudados e visualizados como um caminho para reconsiderar a dominação alicerçada desde o eurocentrismo. Para isto, depreende-se que isto deve ocorrer de forma multidisciplinar, ou seja, para que ocorra a desvinculação da colonialidade, é necessário que toda a sociedade esteja em consonância.

Assim, a decolonialidade pode ser entendida como um rompimento com a própria formação histórica, impondo transformações nos campos sociais, no que tange as questões econômicas e políticas. Para isto, é imprescindível que seja reconhecida que há resquícios de prevalência de poder, com origem na colonização e na colonialidade, para que reconhecendo, possa ser possível visualizar como este fenômeno se manifesta e prejudica toda a população, assim, conforme exposto abaixo.

Uma das vantagens do projeto acadêmico-político da decolonialidade reside na sua capacidade de esclarecer e sistematizar o que está em jogo, elucidando historicamente a colonialidade do poder, do ser e do saber e nos ajudando a pensar em estratégias para transformar a realidade (BERNADINO-COSTA; MALDONADO-TORRES; GROSFUGUEL, 2018, p. 10).

Ademais, isto só se torna possível quando analisada sob a ótica da figura daquele que foi dominado estruturalmente, representando a parcela minoritária da sociedade, assim, Bernadino-Costa, Maldonado-Torres e Grosfoguel (2018) explicita a necessidade de estudar esse fenômeno por meio de autores que denotem os movimentos negros e de jovens periféricos, como Lélia Gonzalez e Frantz Fanon.

Mesmo que não linear, disciplinado e articulado, o argumento pós-colonial em toda sua amplitude histórica, temporal, geográfica e disciplinar percebeu a diferença colonial e intercedeu pelo colonizado. Em essência, foi e é um argumento comprometido com a superação das relações de colonização, colonialismo e colonialidade (BALLESTRIN, 2013, p. 91).

Assim, como citado pela autora, o objetivo da decolonialidade ou do pós-colonial é de atravessar as influências dos tempos históricos, como a colonização, colonialismo e colonialidade, com o fim de averiguar o sujeito colonizado diante de toda esta complexidade. Neste sentido, deve-se orientar uma transformação em detrimento da dominação, para cessar com os efeitos que advém deste processo, como o próprio racismo.

A princípio, segundo preleciona Bernadino-Costa, Maldonado-Torres e Grosfoguel (2018), é importante pontuar que o que se visa com este processo é um universalismo concreto, uma vez que diante das diversidades, permite-se o estabelecimento de um projeto político capaz de promover a interação entre os diferentes grupos e raças. Logo, a proposta é romper com o universalismo abstrato, ao entender que este último promove a hegemonia, a qual deve ser derogada.

Em síntese, se o objetivo é ceifar o racismo e todas as outras práticas que, por meio da colonialidade do poder, manifestam-se impondo sua discriminação e imposição de modelos eurocêntricos, deve-se unir esforços para que aqueles indivíduos que são afetados por estas

ideologias, possam ser reconhecidos. Sobre isto, cita-se como é possível o diálogo entre os movimentos negros e o universalismo concreto, no sentido de “afirmação da existência e o conhecimento das tradições culturais e filosóficas que foram desprezadas pela modernidade” (BERNADINO-COSTA, MALDONADO-TORRES E GROSGOUEL, 2018, p. 16).

Neste sentido, ao tentar conceituar a decolonialidade, pode-se remeter à ideia de independência e transformação, uma vez que busca superar a colonialidade. Todavia, é importante corroborar que estes fenômenos podem continuar existindo em um mesmo determinado espaço de tempo, ou seja, é possível buscar a decolonialidade, mas ainda haverá traços e influências da colonialidade, como se retrata abaixo.

Nesse contexto, decolonialidade como um conceito oferece dois lembretes-chaves: primeiro, mantém-se a colonização e suas várias dimensões claras no horizonte de luta; segundo, serve como uma constante lembrança de que a lógica e os legados do colonialismo podem continuar existindo mesmo depois do fim da colonização formal e da conquista da independência econômica e política (BERNADINO-COSTA; MALDONADO-TORRES; GROSGOUEL, 2018, p. 28).

Assim, em relação ao que foi exposto, cita-se a influência do Grupo Modernidade/Decolonialidade, em que se discutia o pensamento pós-colonial, na visão de autores como Walter Dignolo e Anibal Quijano, reunindo estudiosos de todos os países. Sobre isto, se pode citar que conforme visualizado na obra de Ballestrin (2013, p. 99), o grupo defende que a ideia da própria descolonização é um projeto inacabado, no sentido que ainda há resquícios e tentativas de rompimento.

Sobre isto, a autora expõe que o grupo referido não debate com eficiência os problemas indicados, apenas visualizam com outras perspectivas, perpetuando os problemas latino-americanos. Mas que, entretanto, abarcou contribuições positivas, em que “a verificação da estrutura opressora do tripé colonialidade do poder, saber e ser como forma de denunciar e atualizar a continuidade da colonização e do imperialismo, mesmo fundados os marcos históricos de ambos os processos” (BALLESTRIN, 2013, p. 110). Além disto, a própria perspectiva decolonial, uma vez que as discussões foram destacadas para proporcionar uma verdadeira transformação.

Ademais, deve-se destacar como a modernidade se insere neste cenário, ao considerar que propicia a formação da colonialidade, assim, é compreendida como “época da mais avançada forma de civilização em comparação a outros arranjos sócio-culturais, políticos e econômicos que aparecem como menos civilizados” (BERNADINO-COSTA, MALDONADO-TORRES E GROSGOUEL, 2018, p. 30). Desta forma, seria eleger uma determinada hierarquia entre o moderno ou primitivo, ofertando aquele primeiro uma ideia de

superioridade, por isto que se envolve com a colonialidade, em vista do desenvolvimento que foi dado a história européia com a exploração de suas colônias.

Pode-se afirmar que não está em questão a rejeição total da modernidade, mas sim o convite à observação e à construção de modernidades alternativas ao único modelo ocidental. Já a desconsideração dos aspectos econômicos em detrimento dos aspectos culturais não pode ser afirmada, uma vez que a própria noção de colonialidade está assentada na denúncia ao capitalismo e que a produção passada e presente de muitos dos seus autores carregam as influências de teorias preocupadas com a exploração/opressão econômica – libertação, dependência (BALLESTRIN, 2013, p. 111).

Logo, como foi explicitado, o objetivo não é superar a modernidade, mas questionar o padrão ocidental vigente, ou seja, busca transplantar além da independência e modernidade. Ademais, a própria autora defende a indissociabilidade da colonialidade e do capitalismo, pois na própria ordem capitalista se mostra inviável não haver dominação, contrariando os meios para atingir suas finalidades.

Conforme preleciona Fannon (2008, p. 186) não é adequado postular que para realizar o rompimento com qualquer tipo de exploração, o negro ou qualquer sujeito inferiorizado é quem deva tomar apontamentos. Pois, explicita que “jamais pensaríamos em pedir a esses pretos que corrijam sua concepção da história. Aliás, estamos persuadidos de que, sem o saber, eles comungam com o nosso ponto de vista” (FANNON, 2008, p. 186). Assim, em síntese, o autor aborda que para que possa tomar conhecimento da sua posição, o colonizado deve, necessariamente, obter independência, não devendo repetir sua história sobre a visão do colonizador.

Neste sentido, defende-se que “não há mundo branco, não há ética branca, nem tampouco inteligência branca” (FANNON, 2008, p. 189). Assim, para o autor, deve haver uma recriação, em que se reforma a história, no sentido de não se permitir ser inferior. Além disto, reflete para a necessidade de tratamento igualitário e humano para todas as etnias, não pregando uma luta contra ao colonizador, mas contra a própria estrutura e sua própria comunidade, para que possam questionar este instrumento.

Todos os dois têm de se afastar das vozes desumanas de seus ancestrais respectivos, a fim de que nasça uma autêntica comunicação. Antes de se engajar na voz positiva, há a ser realizada uma tentativa de desalienação em prol da liberdade. [...] É através de uma tentativa de retomada de si e de despojamento, é pela tensão permanente de sua liberdade que os homens podem criar as condições de existência ideais em um mundo humano (FANNON, 2008, p. 191).

Paralelo a isto, conforme citou o autor, a liberdade é a chave para que grupos diversos possam viver em harmonia e para que seja alcançada, é crucial se desgarrar de raízes históricas e sociais, no sentido de romper com um modelo proposto. Por isto, o pensamento decolonial incide nesta perspectiva, fazendo com que as instâncias do ser, saber e poder possam ser reajustadas e seja fornecida uma nova interpretação. Mas para isto, se mostra imprescindível a discussão desta temática, não só pelas ciências sociais, uma vez que as problemáticas que surgem deste fenômeno incidem sobre as mais diversas categorias, mas um debate multidisciplinar.

Ademais, depreende-se que o pensamento decolonial está sendo debatido na sociedade com maior frequência nos últimos tempos, se pode citar como razão a tutela que vem sendo concedida com maior ênfase a igualdade entre todos os povos. Assim, na medida em que se reconhece, se questiona em que momento esta superioridade foi estabelecida, analisando o contexto social em que ocorreu. Logo, este fator se mostra como qualitativo desde o momento que pode culminar na propagação destes ideais para toda a sociedade, não apenas no campo acadêmico, da forma que aqueles que foram e ainda são impactados pela colonialidade possam ter ciência e saber como superar esta dominação.

Além disto, quando se fala em um modelo decorrente do eurocentrismo, se critica não apenas a superioridade da raça, mas a toda dominação que decorra das características dos daqueles povos. Assim, criticar este padrão é questionar as razões, as quais não se mostraram sensatas, de haver uma predominância do homem branco europeu e todas as suas culturas, em que acarreta na exclusão daqueles sujeitos que não compartilhem ou não se identifiquem conforme esta determinação.

Desta forma, considerando os apontamentos sobre a decolonialidade, verifica-se que esta pode ser uma alternativa eficaz para combater a disparidade entre o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e de pretendentes habilitados, ao reconhecer que é consequência da incompatibilidade entre os perfis. Por isto, o perfil formulado pelo adotantes demonstra que a hegemonia do homem branco ainda se perpetua, ao considerar os indicadores que apontam esta característica como em segundo lugar a título de preferência, além disto, é crucial reconhecer o fenômeno do branqueamento, como exposto abaixo.

Se entendemos que o preconceito foi encetado como um projeto de dominação, já que a mera exclusão de um importante contingente de pessoas do universo do trabalho não foi suficiente para erradicá-las, então podemos lutar contra ele, pois é histórica sua constituição e não natural, não fruto das relações sociais tecidas durante os mais de trezentos anos de escravidão, mas projeto ideológico imposto às gerações posteriores

com o apoio de instituições poderosas e de ferramentas de poder no alvorecer da República (BONZATTO, 2011, p. 237).

Assim, o autor acima reforça a ideia da hegemonia dos povos brancos, em detrimento dos povos negros, pontuando que por ter sido um fenômeno construído, deve-se lutar para buscar o reconhecimento da cultura negra. Desta forma, deve-se refletir como o negro é citado, mediante a perspectiva histórica pelos brancos, ou seja, sempre é ligado a questões problemáticas, desde os livros que retratam os escravos até os jovens da periferia.

Assim, o objetivo é reconstruir toda carga depreciativa que é imposta a história negra, em que rompendo com o padrão hegemônico será possível superar o branqueamento e todos os efeitos negativos que advém destas ideologias. Desta forma, como reação, o racismo é “princípio constitutivo que organiza, a partir de dentro, todas as reações de dominação da modernidade” (BERNADINO-COSTA, MALDONADO-TORRES E GROSGOUEL, 2018, p. 12). Por isto, é que Bonzatto (2011) cita a necessidade de debates críticos sobre esta temática, como sugere abaixo.

Eis a importância de resgatar a emergência da discriminação racial, sua historicidade. Torná-la visível significa operar criticamente e, portanto, ter a capacidade de produzir reações igualmente políticas e de acabar definitivamente com esta farsa que virou realidade (BONZATTO, 2011, p. 260).

Paralelo a isto, merece destaque o Decreto Legislativo nº 01/2021 (BRASIL, 2021, online), em que o Senado Federal aprovou o texto da Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e as formas correlatas de intolerância. Esta aprovação propiciou que a referida convenção, após a votação pela Câmara dos deputados, tenha adquirido status de emenda constitucional, o que reflete os esforços do legislativo de cessar com todas as práticas discriminatórias e intolerantes.

Assim, dentre os objetivos centrais, os quais são de competência dos Estados que ratificaram e aprovaram o texto, citam-se os de “prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância” (BRASIL, 2021, on-line). Em razão disto, compreende-se que ao determinar o status de emenda constitucional, oportuniza uma maior atenção e proteção a estes objetivos, tendo em vista que uma vez violados, depreende-se que esta violação atenta diretamente a CF/88.

Além disto, os autores Gandin e Hypólito, pontuam uma solução para cessar com a exclusão, denominando-a de luta emancipatória em que depreende “transversal aos diferentes

grupos e interesses, uma vez que as formas de opressão são várias, mas todas elas se conjugam numa forma de subordinação que, mesmo tendo várias faces, cria as mesmas formas de exclusão simultaneamente” (GANDIN; HYPOLITO, 2003, p. 9). Por isto, destaca-se a importância de todos aqueles considerados inferiorizados possam se reunir, por meio de estudos e movimentos, para combater esta dominação, ao considerar que esse processo advém de origens diversas, mas que originam uma mesma exclusão.

Em seguida, retrata que é por meio do multiculturalismo, entendido este como o exercício de “modos alternativos de pensar, é pensar em culturas alternativas, em conhecimentos alternativos, os quais só podem, naturalmente, ser reconhecidos se tomarmos uma atitude” (GANDIN; HYPOLITO, 2003, p. 11). Disto, emerge a importância de rompimento com o padrão eurocentrista por meio da figura do multiculturalismo, ao se entender e reconhecer as diferentes culturas, indicando também que a isto se aplica as estruturas que são afetadas.

Porquanto, como via alternativa a esta problemática, é recomendável a realização de estudos e debates sobre o pensamento decolonial, pontuando que o racismo e todas as outras práticas que importem em dominação só serão cessadas quando expostas e criticadas por toda sociedade. Assim, o objetivo é de propiciar que crianças e adolescentes possam ser inseridos em uma unidade familiar, a qual forneça condições necessárias para o seu desenvolvimento. Logo, se superada a hegemonia apresentada, será possível viabilizar que o número de pretendentes poderá diminuir em conformidade com o de crianças e adolescentes disponíveis.

Para que isto aconteça, é importante pontuar que a solução deve advir não apenas do Direito, mas do auxílio de outras áreas profissionais, como a Sociologia e a História, pois é a partir do reconhecimento e da conscientização que a comunidade irá refletir nesta problemática. Logo, o Direito sozinho não tem o condão de dirimir a incompatibilidade existente entre os perfis supacitados, muito menos de diminuir o lapso temporal de crianças e adolescentes nas famílias substitutas ou em unidades de acolhimento, pois não será possível superar um fenômeno construído desde a formação dos povos eurocêtricos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho constatou que a disparidade encontrada entre o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e de adotantes habilitados, tem como razão a influência de traços históricos que remontam às ideologias arcaicas e preconceituosas. Uma vez que a pesquisa evidenciou que o perfil formulado pelos pretendentes se ampara em convicções coloniais, advindas desde a hegemonia europeia.

Assim, no que tange à colonialidade, esta é compreendida como um fenômeno que se divide em três vertentes, sendo do poder, saber e do ser, em que em cada aspecto determinado haverá uma soberania imposta culturalmente. Por isso, evidencia-se a colonialidade do poder e saber, as quais têm como consequência, a dominação e propagação de um determinado modelo.

Desta forma, como resposta à pergunta central, é possível inferir que a colonialidade ainda exerce forte influência na contemporaneidade, uma vez que o fenômeno do branqueamento pode ser visualizado na sociedade, assim como no procedimento da adoção. Isto pode ser destacado em virtude dos resultados oriundos das estatísticas nacionais e da 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/CE, em relação às preferências dos adotantes quanto às características das crianças e adolescentes, em específico quanto a etnia e idade.

Diante disto, esta análise permite afirmar que o objetivo desta pesquisa foi atendido na medida em que expôs que o perfil escolhido pelos pretendentes é marcado por um preponderante interesse por crianças e adolescentes brancos ou pardos. Além disto, explicita-se a ingerência que a etnia exerce sobre a idade, ao considerar que em virtude da escolha por crianças e adolescentes de pele clara, aqueles de pele escura acabam ficando a mercê do acolhimento, seja em família substituta ou em instituições.

Assim, destaca-se que, considerando as escolhas dos adotantes em relação à etnia e idade, observa-se que a estatística nacional denota que 39,1% (trinta e nove vírgula um por cento) dos pretendentes optam por qualquer etnia, mas 25,7% (vinte e cinco vírgula sete por cento) indicam a etnia branca em segunda alternativa. Todavia, 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) indica a etnia parda, mas apenas 3,3% (três vírgula três por cento) preferem pretos.

Em seguida, em relação à idade, depreende-se que os adotantes optam por crianças menores de 4 (quatro) anos de idade, em que indica o desejo de 10.896 (dez mil oitocentos e noventa e seis) pretendentes, refletindo que os adolescentes são escolhidos em menor quantidade.

Todavia, ao verificar o perfil das crianças e adolescentes disponíveis no Brasil, chega-se à conclusão que é formado, em sua maioria, pela etnia parda, com 2.372 (dois mil trezentos e setenta e dois). Considerando que o total de crianças e adolescentes disponíveis até o período de 17 (dezesete) de agosto do presente ano era de 4.292 (quatro mil duzentos e noventa e dois).

Ao passo que, os indicadores da 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/CE, reflete que os adotantes optam por qualquer etnia também, apresentando 11 (onze) adotantes com esta escolha. Entretanto, indicando como segunda alternativa a etnia parda, com 6 (seis) adotantes e 2 (dois) indicando a preferência por brancos, neste sentido, mas nenhum escolheu a etnia preta. Em seguida, em relação à idade, optam por crianças, entre 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Todavia, é importante destacar que não foi encontrado, no período correspondente, nenhuma criança ou adolescente cadastrado no SNA disponível para adoção, na 2ª Vara Cível de Limoeiro do Norte/CE. Desta forma, a análise deve ser centrada apenas em relação aos perfis indicados pelos pretendentes, em paralelo com os do Brasil.

Conforme os delineamentos expostos, por meio desta pesquisa, foi possível evidenciar que o fato das crianças e adolescentes não se enquadrarem no perfil formado pelos adotantes, culmina na exclusão, discriminação e aumenta a disparidade, enquanto o número de pretendentes ainda é expressivo. Assim, isto tem como razão, a influência colonial observada, uma vez realizado o paralelo das escolhas pelos adotantes e o perfil das crianças e adolescentes disponíveis.

Depreende-se que os indicativos dos pretendentes são pautados por influências históricas, identificadas pela predominância de uma cultura em relação à outra, como no exemplo da etnia. Assim, a partir do momento que o adotante não escolhe uma criança ou adolescente negro, mas apenas os brancos e pardos, não se liga a função social que este ato está incumbido, mas sim em virtude de influências do fenômeno da colonialidade e do branqueamento.

Sendo assim, é imprescindível que a decolonialidade seja debatida pela sociedade, com o fito de superar práticas discriminatórias, como o racismo, uma vez que é a partir da construção de um conhecimento crítico que é possível conquistar a independência e liberdade. Desta forma, é crucial que o objetivo de cessar com as influências coloniais seja compartilhando com todo o grupo social, oportunizando a criação de uma sociedade igualitária, em sua eficácia.

Assim, conforme enuncia a CF/88, considera-se como um de seus objetivos fundamentais, promover o bem de todos, não sendo permitido o preconceito ou outras formas de discriminação. É imprescindível que a decolonialidade, além de ser debatida, seja exercida,

com o fito de extrair de trabalhos acadêmicos suas contribuições para erradicação das diversas formas de dominação.

Por fim, destaca-se que o objetivo principal desta pesquisa é de fornecer pontuações sobre a disparidade encontrada, em relação ao número de crianças e adolescentes disponíveis e o de adotantes habilitados. Apontando como um dos motivos, a desconformidade entre os perfis supracitados, uma vez reconhecida como a colonialidade se apresenta diante das escolhas dos pretendentes. Constata-se, pois, que a decolonialidade, por meio de discussões acadêmicas, pode ser um instrumento capaz de contornar a problemática em questão, servindo até de subsídio para produção de estudos e legislações contra atos intolerantes e racistas.

## REFERÊNCIAS

AMIM, Isabela Dias; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. **Preferências por características do futuro filho adotivo manifestadas por pretendentes à adoção**. *Interação em Psicologia*, Curitiba, v. 2, n. 11, p. 241-252, 06 set. 2007.

ARAÚJO, Luiza Fonseca de. O perfil da criança e do adolescente desejado processo de adoção no Brasil e a escolha do perfil pelos pretendentes. 2019. 84 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019.

ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. **DO COLONIALISMO À COLONIALIDADE: expropriação territorial na periferia do capitalismo**. *Caderno Crh*, Salvador, v. 27, n. 72, p. 613-627, dez. 2014.

BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial**. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº11. Brasília, maio - agosto de 2013, pp. 89-117.

BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2018. 370 p.

BONZATTO, Eduardo Antonio. **Aspectos da História da África, da Diáspora Africana e da Escravidão sob a Perspectiva do Poder Eurocêntrico**. São Paulo: Ícone, 2011. 353 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccovil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccovil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 01/2021, de 2021. Aprova o texto da **Convenção Interamericana Contra O Racismo, A Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**, Adotada na Guatemala, Por Ocasão da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de Junho de 2013. Brasília, 19 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção Sobre Os Direitos da Criança**. Brasília, 21 nov. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Enunciado III Jornada de Direito Civil nº 256, de 2006. **Enunciado 256 da III JDC**. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. Enunciado III Jornada de Direito Civil nº 519, de 2006. **Enunciado 519 da V JDC**. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 28 de jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019. **Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.** Brasília, 14 ago. 2019. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_289\\_14082019\\_15082019141539.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf). Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277. Repte.(s) : Procuradora-geral da República Reqdo.(a/s) : Presidente da República. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF de 2011.** Site do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2011. Disponível em: - <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70075812974.** Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2018. Porto Alegre.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 ago. 2021.

CONCEIÇÃO, Bruna dos Santos da. **Adoção no Brasil.** 2019. 51 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas:** Tradução de Renato da Silveira. Salvador: Edufba, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1024 p.

BRASIL. **Cor ou Raça IBGE.** 2015. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/en/component/content/article/95-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/16049-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 30 ago. 2021.

GANDIN, Luís Armando. HYPOLITO, Álvaro Moreira. **Dilemas do nosso tempo:** globalização, multiculturalismo e conhecimento (entrevista com Boaventura de Sousa Santos). Currículo Sem Fronteiras, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 5-23, dez. 2003.

GOMES, Ana Cecília de Barros. **Colonialidade na Academia Jurídica brasileira Uma leitura decolonial em perspectiva amérficana**. 2019. 281 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUIMARÃES, Flávio Romero; NEWTON, Paulla Christianne da Costa. Dizer-se parda, para não se dizer negra: Autodeclaração entre trabalhadoras domésticas sindicalizadas e não sindicalizadas do Brasil. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1-16, 30 dez. 2017. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/3cb2/3919dffb2c9efb3b6f09ec5a165b2146fe9f.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Características étnico-raciais da população: classificações e identidades**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9372-caracteristicas-etnico-raciais-da-populacao.html?=&t=resultados>. Acesso em: 19 de set. 2021.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção Intuitu Personae**. 2006. 341 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

NOGUEIRA, Luiz Carlos Keppe. **Racismo no Brasil: preconceito de marca e cotas para negros**. 2017. 140 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-27112020-155420/publico/5686123\\_Dissertacao\\_Parcial.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-27112020-155420/publico/5686123_Dissertacao_Parcial.pdf). Acesso em: 18 ago. 2021.

OSHI, Jéssica Mara. **A adoção e o adotável: do desbotar da memória à (des)construção da filiação**. 2013. 118 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; STOLZE, Pablo. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

POZZER, Suzan Alberton. **INFÂNCIA E (DE)COLONIALIDADE: Reflexões Sobre a Formação Humana**. 2018. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

RECANELLO, Laiana Delakis. **Adoção tardia e inclusão social: O direito fundamental à convivência familiar das crianças em Programa de Acolhimento Institucional**. 2013. 129 f.

Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual do Norte do Paraná - Uenp, Jacarezinho - Pr, 2013.

ROCHA, Edmar José da. **Auto-declaração de cor e/ou raça entre alunos (as) paulistanos (as) do ensino fundamental e médio**: um estudo exploratório. 2005. 157 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005. Acesso em: 30 ago. 2021.

SILVA, Aline Jaszewski da. **As modalidades de adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. 2014. 83 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí (Univali), Balneário Camboriú, 2014.

SILVEIRA, Jucimeri Isolda; NASCIMENTO, Sergio Luiz; ZALEMBESSA, Simões. Colonialidade e decolonialidade na crítica ao racismo e às violações: para refletir sobre os desafios educação em direitos humanos. **Educar em Revista**, Curitiba, v. 37, p. 1-19, 15 jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-4060.71306>. Acesso em: 09 set. 2021.

SOUZA, Maria de Lourdes Nobre. **A "NOVA CULTURA DA ADOÇÃO": reflexões acerca do cenário atual da adoção no Brasil**. 2016. 235 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal do Maranhão (Ufma), São Luís, 2016.